

MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DE CASTRO

10.0
(10.23)
com parecer
Glauco Barreira Magalhães Filho



O DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR NUMA VISÃO SOCIAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Ceará e da Escola Superior do Ministério Público como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual civil.

Orientador: Glauco Barreira Magalhães Filho

Fortaleza – CE

2003

Ao meu marido, Afonso por me ensinar o que
é o amor
À minha mãe e irmãos pela vida compartilhada.
Aos meus filhos por me terem feito realizada.
Às minhas netinhas por me terem ensinado a
continuidade da vida.

Desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência; ainda no colo, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz que se lhe reconheça, por princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.

(Yussef Said Cahali)

RESUMO

O presente trabalho trata do estudo da ação de alimentos, especialmente no que tange a sua importância na minimização do sofrimento das mulheres que dela necessitam para sobreviver juntamente com seus filhos. Primeiramente analisamos, como preliminares, o dever de alimentos como uma exigência da própria natureza humana, ao mesmo tempo em que procuramos detalhar como o avanço tecnológico fez para que os homens buscassem criar novas vidas, com a finalidade de satisfazer o desejo de serem pais quando se tornou impossível consegui-lo naturalmente. Mostramos, inclusive os problemas legais, sociais e médicos surgidos com a aplicação das técnicas de Reprodução Assistida e a orientação oferecida pelos projetos de lei nº 2.855/97 do Sr. Confúcio Moura e nº 90/99 do então senador Lúcio Alcântara. Na Segunda parte procuramos nos deter na análise da legislação em vigor que trata da obrigação alimentar, explicando que esta transcende o casamento, além de fazer uma breve explanação sobre a eficácia temporal dos alimentos provisórios, sobre o direito de visitas do alimentante e ainda a cerca da prisão civil, para os casos de descumprimento da obrigação. No final do trabalho apresentamos o resultado de uma pesquisa realizada junto a 20 mulheres que acionaram o ex-marido/companheiro requerendo a participação material deste na vida dos filhos. Consideramos este o momento mais importante do trabalho porque nele expusemos o perfil destas mulheres, além da opinião delas quanto a ação de alimentos e quanto o atendimento feito pela Defensoria Pública, através do Núcleo de Atendimento à Família. Observamos, no contato com as entrevistadas que a luta travada por elas para conseguir a pensão alimentícia é grande, mesmo assim elas procuram a ação de alimentos, por se constituir no único remédio jurídico, para estes casos. Por esta razão é muito procurado, mostrando-se eficiente.

ABSTRACT

This work deals with the study on the action for alimony; particularly on its importance in minimizing the suffering of the women who need it for their survival and their children's. In the first place, we analyze, as an introduction, the duty of alimony, an exigency of the human nature itself as we attempt simultaneously to detail how the technological progress made men try to create new lives with a view to meeting their need to be parents when it rendered impossible by natural ways. We also point out legal, social and medical problems arisen from the application of techniques of Assisted Reproduction and the guidance offered by Bills n. 2 855/97 of Mr. Confúcio Moura and n. 90/99 of Mr. Lúcio Alcântara, then a senator. In the second part of this work we attempt to analyze the laws on the duty of alimony in force by explaining that it transcends marriage besides explaining briefly on the temporal efficacy of the maintenance pending suit, on the right to visit of the person who pays alimony and also on civil arrest, in case of not complying with the duty. At last, we present the result of a research carried out with 20 women who sued their ex-husbands/companions, applying for a pecuniary assistance for their children. We believe this is the most important moment of this work because the profile of these women is presented in it, besides their opinion about the action for alimony as well as the Public Defender Office's attention to their demands through its Family Care Unit. We have observed, in contact with the women interviewed by us, that the struggle they have joined to receive the alimony is really fierce; even so, they seek for the action for alimony since this is the only legal remedy for such cases. For this reason, it is a much sought instrument and has proved to be effective.

SUMÁRIO

Introdução	01
Parte I – Preliminares Filosóficos, Históricos e Científicos Jurídicos	03
Capítulo 1- O Dever de Alimentos: Exigência da Própria Natureza.....	04
1.1- O Essencial no Ser Humano.....	04
1.2- Resgate Histórico do Dever de Alimentos.....	07
Capítulo 2- O Homem Constrói novas Vidas.....	12
2.1- As Técnicas de Reprodução Assistida.....	12
2.2- O Projeto de Lei 2.855/ e a Reprodução Humana Assistida.....	17
2.3- O Projeto de Lei sobre a Procriação Medicamente Assistida.....	25
2.4-Problemas Advindos da Aplicação das Técnicas de Reprodução Assistida.....	35
Parte II – A Ação de Alimentos	43
Capítulo 1- A Questão Jurídica que envolve a Ação de Alimentos.....	44
1.1-O Dever de Sustento dos filhos Transcende o Casamento.....	44
1.2- Dever de Visitas e a Obrigação Alimentar.....	48
1.3- Eficácia Temporal dos Alimentos Provisionais.....	50
1.4- Legislação em vigor quanto à Ação de Alimentos	52
1.5- A Prisão Civil do Alimentante Descumpridor da Obrigação.....	60
Capítulo 2 – A Ação de Alimentos vista no Enfoque Sociológico.....	64
2.1- A Guisa de Introdução.....	64
2.2- Perfil das Entrevistadas: Quem são as Mulheres que buscam o Núcleo de Atendimento à Família.....	67
2.3- O que pensam as Mulheres sobre a Ação de Alimentos e sobre a Defensoria Pública.....	76
Considerações Finais.....	86
Referências Bibliográficas.....	90
Anexos.....	93

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o resultado de um processo investigatório que surgiu a partir de nossa experiência vivida no Núcleo de Atendimento à Família – NAF da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

O NAF funciona nas dependências do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, sito na Rua Senador Pompeu, 1127 – Centro.

Participando da atuação da Justiça, nesta instituição, despertou-nos o interesse em conhecer mais aprofundadamente a ação de alimentos, vez que, de todas as ações de família, as que tratam de alimentos representam quase 50% das ações iniciadas no referido núcleo.

Cem por cento (100%) destas ações, tanto em 2001, quanto nos seis primeiros meses deste ano foram requeridas por mulheres, sendo que muito pouca delas mostraram entender as verdadeiras razões do pedido. A maioria das pleiteantes propõem ação contra o ex-marido/companheiro, pelo que podemos, aleatoriamente, observar, por necessidade raiva ou vingança.

É grande o número de mulheres que buscam a ação alimentar, porém imaginamos que, igualmente grande é o número de mulheres que deixam de procurar a justiça por medo. Existem homens tão agressivos que ameaçam matar a ex-mulher/companheira, caso ela venha a buscar seus direitos judicialmente. Temos conhecimento de que algumas mulheres foram lesionadas gravemente e outras assassinadas por seus ex-maridos/companheiros em virtude de terem elas informado que iriam pedir pensão alimentar.

Diante disso achamos que seria interessante fazer uma pesquisa para detectar a real razão do pedido de alimentos, analisando-o nas três dimensões: a filosófica, mostrando que, ao longo dos tempos, vem a natureza ensinando que ela própria já estabeleceu obrigação alimentar por parte dos pais; a jurídica, procurando verificar como a lei pode interferir para a satisfação dos necessitados, apesar da obviedade da obrigação dos pais de alimentarem seus filhos e a sociológica, que

aparece influenciando os pedidos feitos pelas mulheres e como razão das dificuldades encontradas para que o alimentante não cumpra a obrigação devida.

Na primeira parte desta monografia, em seu primeiro capítulo, faremos uma pesquisa bibliográfica para conhecer o pensamento dos filósofos quanto à obrigação dos pais de alimentarem seus filhos. Neste enfoque explanaremos que a própria natureza já preconizou esta obrigação. No segundo capítulo pretendemos fazer uma análise das novas técnicas de reprodução assistida tendentes a resolver os problemas de esterilidade ou subfertilidade dos casais. Assim, descreveremos, primeiramente as características de cada técnica para, em seguida, mostrar a importante probabilidade ética e jurídica que envolve o desenvolvimento desta nova tecnologia. Ressaltamos, que, por serem emergentes, estas questões ainda não estão normatizadas, no entanto já carecem de regulamentação jurídica devido a complexidade da matéria.

Javier Gafo Fernandes assegura que nos países em que estas técnicas se desenvolvem, criou-se a consciência de que elas devem ter uma regulamentação jurídica própria, citando como exemplo a situação da Grã – Bretanha, Alemanha, França, Itália, Espanha, entre outros países.

Na Segunda parte deste trabalho, também composta de dois capítulos, faremos, no primeiro, a exposição da legislação existente no que tange a obrigação alimentar. Mostraremos que o vínculo estabelecido entre pais e filhos transcende o casamento, enfocando que a própria justiça parental definiu que o gerante deve atribuir para si a responsabilidade do nascimento do novo ente, e a obrigação em seguir a formação do gerado até que ela esteja completa.

A dimensão sociológica será discutida no segundo capítulo da segunda parte. Nele buscaremos, através de pesquisa direta, conhecer melhor as mulheres que buscam a Defensoria Pública para pedir ação de alimentos e, ao mesmo tempo detectar, em contatos com as acionantes, as reais razões da dificuldade do cumprimento da obrigação alimentar.

No final desta monografia, mostraremos se as hipóteses levantadas no seu início, foram confirmadas, ou não através da pesquisa de campo.

1ª PARTE

PRELIMINARES FILOSÓFICOS, HISTÓRICOS E CIENTÍFICOS- JURÍDICOS

CAPÍTULO I - O Dever de Alimentos: Exigência da Própria Natureza

1.1. O Essencial no Ser Humano

O ser humano é, por natureza, carente desde sua concepção até à morte. Neste espaço de tempo ele necessita, para sobreviver, dos alimentos. Os alimentos são a única forma de manutenção da vida. Por isso são considerados de extrema importância. O homem depende constantemente dos alimentos, posto que é condição para continuar vivendo.

Depois de concebido, o embrião passa a alimentar-se dentro do seio materno, com o objetivo máximo de, após o tempo de maturação, chegar ao nascimento, sem nenhum problema. Portanto, os alimentos são indispensáveis à conservação do ser humano.

A própria natureza coloca a obrigação do sustento : primeiramente, à mãe, quando o filho está ainda em seu ventre e, em seguida, aos genitores. Os dois conjuntamente, ou a cada um em particular, cabendo a estes prover a subsistência física, moral e social de seus filhos. Acrescenta Cahali:

" Nesse sentido, diz Demolonde que a palavra compreende tudo o que é necessário às necessidades da existência: vestimenta, habitação, alimentação e remédios em caso de doenças; do mesmo modo Clóvis " a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum pois compreendo tudo o que necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias", igualmente Espínola: " A obrigação alimentar compreende tudo quanto for necessário para o sustento, vestuário, habitação, cuidado de saúde" (Cahali, 1999: 16 e 17)

Os pais devem envidar esforços no sentido de fazer com que seus filhos se desenvolvam e sobrevivam sem o auxílio de terceiros. Os filhos devem se preparar para também procriar em boas condições. É a lei da natureza, como disse Derrida: " C'est la loi de la perpétuation de l'espèce", citado por Cahali (Cahali, 1999: 541).

Dessa forma, cada indivíduo tem o direito de conservar sua própria existência, com vistas a seu aperfeiçoamento moral e espiritual. Assim cita Washington de Barros Monteiro: “ o direito à existência é o primeiro dentre todos os direitos congênitos”. (Monteiro, 1997: 295).

O direito à existência é o direito à vida; é ele o mais importante de todos os direitos. A vida, afirma José Afonso da Silva, citado por Rolf Madaleno, “ é movimento espontâneo, caminha sentido contrário à morte, que é certa, mas não deve ser facilitada pela ação ou omissão do Homem e do Estado.”(Wambier, 1999: 342)

Por esta razão, diz Monteiro que “a obrigação alimentar constitui estudo que interessa ao Estado, à sociedade e à família.” (Monteiro, 1997: 295)

Dessa forma, é imprescindível para o Estado que o homem cresça, se eduque e se desenvolva dentro de uma família que servirá de base para a estruturação da sociedade.

É, neste sentido que a Constituição Federal diz em seu artigo 226, caput que: “a família, base da sociedade; tem especial proteção do Estado”. O artigo 227 do Supremo Estatuto também estabelece que:

“ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade, á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O texto constitucional transcrito nos assegura que é dever do Estado fazer com que o ser humano se desenvolva nas melhores condições possíveis, fazendo referência a família como o principal esteio para conseguir o desenvolvimento pleno e a capacitação para a procriação e, conseqüentemente a perpetuação da espécie humana. Cada integrante da família tem um papel a exercer. Estes papéis se complementam em benefício do núcleo familiar. Portanto não se concebe o homem vivendo só, pois é na família que as pessoas satisfazem suas necessidades, evoluem e desenvolvem suas potencialidades.

No geral, as pessoas dentro de suas famílias, devem procurar a conservação de sua existência através de seus próprios esforços, através do trabalho. Está claro que todo indivíduo adulto deve trabalhar para sustentar-se.

No entanto, algumas razões podem impedir que este sustento seja feito pela própria pessoa. São as enfermidades, a velhice e a incapacidade civil.

Em se tratando de filhos menores, a responsabilidade da alimentação é dos pais. É a maior de suas obrigações. No nosso sistema de direito, estes alimentos são chamados de legítimos, pois são aqueles que se devem por direito de sangue, por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar.

Desde o início da humanidade vemos que esta obrigação é precipuamente dos pais, por serem membros de uma família e, desta forma, unidos por vínculos de afeição e de interesses particularmente fortes.

A natureza, por ser tão sábia ensinou tudo isso aos homens e mulheres, numa lição amorosa e estes, sem sentir, assimilam estes ensinamentos e se fazem os conservadores da espécie humana.

Com tantos ensinamentos, a humanidade poderia ir além e perceber que os homens e os demais animais nascem, se alimentam, crescem e morrem. O mais importante é que percebamos que a maior diferença entre eles é que o homem e a mulher sabem que vivem, portanto têm consciência da participação deles no mundo. Como disse Aristóteles: no gênero animal, o homem introduz uma diferença, de essência e qualidade, na medida que é, por definição, o animal racional." (Corbisier, 1983:65).

Essa consciência, no entanto leva os homens a se dividirem em classes sociais: uma dominante e outra dominada. A dominante é a formada por homens livres que pensam e podem manifestar seu pensamento, que dialogam com o mundo, ou seja com a natureza e com os outros homens. A classe dominada, a dos escravos que ouviam as ordens de seu senhor e as cumpriam em silêncio, pois como se dizia, assinala Corbisier: o escravo não fala, a palavra, o "logos", é privilégio do senhor.

De tudo isso, chegamos a uma conclusão: os pais, porque deram vida aos filhos, contraem para si o dever gravíssimo de educá-los. Por esta razão são considerados os primeiros e os principais educadores. A família é pois, a primeira escola de que precisam todas as sociedades.

No pensamento de Sócrates, colocado por Corbisier, todos os homens são racionais, portadores da "logos", sejam senhores, sejam escravos. Todos, sem distinção, são capazes de pensar e de falar. Desta forma, Sócrates e Platão começam a esboçar a democracia, regime no qual o povo assume ou deve assumir a supremacia.

1.2. Resgate Histórico do Dever de Alimentos

Em 1952 a. C. o Código de Ur-Nammu já estabelecia que os filhos deviam viver sob a dependência do pai e da mãe, mesmo em casos de divórcio, quando os filhos eram partilhados entre eles.

Os semitas, a partir do III Milênio a. C. baseou o seu direito no Código de Hamurábi o qual trouxe uma série de mudanças, inclusive no Direito de Família. Apesar delas, no que se refere ao cuidado e a assistência aos filhos continua inalterado, cabendo aos pais o dever de suprir todas as suas necessidades. Referida lei preconizava ainda que, "no caso de ausência do marido, por ter sido feito prisioneiro, a mulher só poderia abandonar o lar se não encontrasse no mesmo, meios de subsistência". Artigo 133 do "Código de Hamurábi" ¹.

O cuidado de não abandonar o lar expresso no Código de Hamurábi, mostra como o povo da Mesopotâmia zelava pelas crianças e/ ou adolescentes, não permitindo que estes passassem necessidades por falta do pai e, em seguida da mãe.

¹ Promulgado no início do governo de Hamurábi composto de 282 preceitos cinzelados na coluna abrangem todo o direito público e privado que naquele tempo estava em vigor na Babilônia, mas em diversos pontos divergem da praxe jurídica que até então estava em uso.

Os povos hititas também se preocupavam com o destino dos filhos no caso de separação dos pais ou quando da morte de um deles. Entendiam os hititas que, quando da separação, os filhos deviam ser naturalmente partilhados e no caso de morte do marido, o irmão ou o pai do mesmo deveria desposar a viúva.

O tratamento dado aos filhos de pais hebreus, era levado a sério e desempenhado com grande responsabilidade. Segundo Coleman, para os judeus educar corretamente os filhos era um ato de obediência a Deus e uma forma de revelar sua competência. E acrescenta que nos primeiros anos de vida da criança ela ficava inteiramente entregue aos cuidados da mãe, mas o menino, quando um pouco mais crescido, passava a ser instruído pelo pai, que tomava providências para que ele aprendesse um ofício, enquanto as meninas aprendiam os afazeres domésticos sob a supervisão da mãe.

Acreditamos que os cuidados da mãe para com os filhos devessem incluir os relativos a alimentação, pois sem ela não teriam êxito a educação e o aprendizado de um ofício como nos reportamos anteriormente.

Na China havia toda uma divisão de classes sociais, ensina Giordani. Havia o soberano que estava acima de todos. Em seguida, os nobres, os guerreiros, os filósofos, os letrados e os invasores bárbaros. Na classe inferior estavam os camponeses que alimentavam a todos os dominadores do momento. Mas, mesmo não trabalhando para o cultivo dos cereais, a criação de animais, etc., a tarefa de educar o filho era de responsabilidade dos pais " A hora da refeição era uma hora de festa: as esposas e as crianças trazem o alimento em cestos" (Giordani, 1997: 338).

Mais tarde, de acordo com o autor referido, ocorrem graves alterações sociais, transformando em muito, a hierarquia citada. Diz ainda que, no início da era cristã, são observadas novas transformações, culminando com uma grande quantidade de escravos. No entanto, nada disso, veio interferir nas relações pais e filhos. Estes permaneciam sob a dependência e assistência dos pais.

Em Roma, as crianças eram esperadas pelos componentes de sua família que lhes cercavam de carinho e companheirismo. Desta forma descreve Giordani:

"A influência do ambiente familiar se faz sentir de maneira decisiva na educação. Aos olhos dos romanos, a família é o

meio natural onde deve crescer e formar-se uma criança. Mesmo sob o império, quando a instrução coletiva no seio da escola já havia penetrado, desde muito, nos costumes, discutiam-se ainda, nós o vemos em Quintiliano, vantagens e inconvenientes nos dois sistemas e não se renunciava sempre ao velho método que retinha a criança no interior do lar” (Giordani, 1990 : 167).

Na linguagem dos romanos, a obrigação alimentar toca aos parentes, notadamente aos mais próximos e se o alimentado se encontra em situação de miséria absoluta. Estabelece o Direito Romano que esta obrigação se vincula ao parentesco por consangüinidade, ao parentesco natural, ao parentesco pelo lado materno, explica Coleman. Na verdade os romanos consideravam essa relação jurídica como *officium pietatis* e não propriamente uma obrigação, escreve Monteiro.

Esta obrigação foi seguramente reconhecida entre ascendentes e descendentes em linha reta e entre paternos e maternos na família legítima, no Direito Romano.

O rigor era tanto que, no que tange ao parentesco até os filhos saídos do “pátrio poder”² por emancipação ou por adoção, não perdiam o direito de serem alimentados pelo pai biológico. Esta era uma forma encontrada pelos romanos para realçar a importância da relação de consangüinidade, que, assim se mantinha inalterada.

O “pátrio poder” significa que são atribuídos aos pais poderes de sustento, guarda e educação dos filhos. O instituto funciona como se fosse um certificado dando aos pais poderes, os quais facilitarão no cumprimento dos deveres referidos.

Esta concepção romana muito tem se modificado. Nos dias atuais, o “pátrio poder” é concebido como poder de proteção. A obrigação dos pais é bem mais ampla: se os filhos estão submetidos ao poder familiar, então terão o direito de serem criados e sustentados pelos pais, mesmo que os filhos tenham renda própria, adquirida por herança ou doação, ou porque já exercem atividade laborativa remunerada.

² “Pátrio Poder” – Conjunto ou soma de poderes legalmente outorgados ao pai sobre a pessoa e os bens do filho. Com a reforma do Código Civil Brasileiro este poder passa a chamar-se poder familiar, pois será outorgado tanto ao pai como a mãe.

A importância dada a educação familiar em Roma era tanta que as primeiras escolas instaladas de iniciativa privada eram fiscalizadas pelos pais, os quais tinham o interesse de saber a quem entregavam os filhos para serem educados.

Mesmo em se tratando de pai ou mãe pobres, estes não estão isentos da obrigação de sustentar os filhos menores. O pouco que ganham deverá ser dividido com eles. No caso de estarem desempregados, a contribuição para a manutenção da prole fica suspensa, porém a obrigação alimentar permanece. Assim, a prestação continua tão logo o pai consiga um novo ganho, inclusive a ele é orientado que busque, com urgência, um outro emprego, ou uma outra forma de ganho a fim de cumprir a obrigação e não deixar os filhos na precariedade.

Com a escravidão a tarefa de cuidar das crianças passou a ser da escrava doméstica que, muitas vezes até as amamentavam. As mulheres fidalgas deixavam seus filhos aos cuidados destas negras. Cuidar dos filhos se constituía um trabalho e, tal como os hebreus os homens e as mulheres da classe dominante não trabalhavam.

Mais tarde quando as crianças, já crescidas e um pouco independentes, voltavam ao contato mais direto com seus pais, principalmente com a mãe.

Pelo que vimos até a educação dos filhos dos homens da classe dominante – senhores de escravos - , considerada como trabalhosa, era exercida pela outra classe que apenas obedecia.

No direito brasileiro podemos dizer que é dever dos pais propiciar aos filhos não apenas os alimentos, mas tudo o que é necessário para o seu pleno desenvolvimento. Ensina Cahali:

“Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; o titular do pátrio poder, ainda que não tenha o usufruto dos bens do filho, é obrigado a sustentá-lo, mesmo sem auxílio das rendas do menor e ainda que tais rendas suportem os encargos da alimentação: a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente de estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao pátrio poder.” (Cahali, 1999: 543)

Desta forma, a obrigação de sustento dos filhos vinculada ao pátrio poder, só termina quando ocorre a maioridade deste, mesmo que já esteja em condições de trabalhar e prover sua própria manutenção.

Como dissemos a racionalidade do homem, faz-lhe ser diferente dos demais animais. Com o passar dos tempos e com o avanço da ciência e das técnicas, o homem viu que, além de ser um animal superior, é também dotado de uma sabedoria capaz de intervir na natureza, na busca de satisfazer suas necessidades. Uma dessas formas de interferência é a de utilizar meios de Reprodução Assistida³, com vistas a procriação. Sobre esse assunto discorreremos no próximo capítulo.

³ A Reprodução Assistida constitui-se no conjunto de técnicas que têm como fim provocar a gestação mediante a substituição ou a facilitação de alguma etapa que se mostre deficiente no processo reprodutivo. (Mônica Santori Sacrupara, citada por Sousa, 2001: 45)

Capítulo II - O Homem Constrói Novas Vidas

2.1. As Técnicas de Reprodução Assistida

Homens e mulheres, insatisfeitos por não poderem procriar, buscaram na ciência maneiras de obter aquilo que a natureza lhes negou. Dessa maneira tomaram a decisão de serem pais e mães de modo não natural.

Como sempre as primeiras experiências se deram com animais, ainda no século XVIII e, "em 1799 o 1º caso conhecido de inseminação assistida em seres humanos, realizada com sucesso." (Almeida, 2000: 25) Almeida informa também que data de 1984 a 1ª inseminação heteróloga.

Estas experiências foram feitas através de técnicas de Reprodução Assistida que pode ocorrer de dois modos: Inseminação Assistida e a Fecundação Assistida, podendo se dar de forma homóloga ou heteróloga⁴. Existe uma outra forma de Reprodução Assistida, é a denominada mista, a qual é considerada uma sub-espécie da heteróloga.⁵

A Inseminação Assistida é a técnica utilizada para auxiliar o processo natural de fecundação e é feita para os casos de impotência masculina, incompatibilidade sexual entre os cônjuges ou problemas relativos a qualidade do esperma.

A Fecundação Assistida é a técnica usada para unir os gametas masculino e feminino fora do corpo humano, para depois de formado o embrião, ser introduzido no útero.

Algumas questões merecem ser colocadas em relação a utilização destas técnicas, tais como:

⁴ A Inseminação e a Fecundação Assistida são homólogas quando o sêmen e o óvulo são fornecidos pelo próprio casal demandante e heteróloga quando há a participação de terceiros doador ou doadores. (Almeida, 2000: 27)

⁵ A forma mista consiste na realização da fecundação de uma mulher com sêmen provenientes de vários homens, entre os quais o de seu parceiro e também a realizada com óvulos de distintas, misturados aos óvulos da esposa ou companheira do casal que deseja Ter filhos através da reprodução assistida.

1. A interferência humana na reprodução natural, hoje já é aceita, em virtude de que as pessoas têm direito aos avanços das ciências, desde que sejam para se beneficiarem e não causarem nenhum prejuízo ao embrião, respeitando, portanto ao princípio da benevolência e não maleficência;

2. A inseminação 'post mortem', que ao analisá-la vemos que agride o princípio da paternidade responsável, pois já se sabe diantemão que iria nascer uma criança sem pai e seria, assim negado a ela o direito de ter uma família, como estabelece o artigo 19 da lei Nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

3. O congelamento de embriões por tempo ilimitado. Surgiu daí um primeiro problema: quanto tempo deve ficar armazenado? De acordo com o relatório Warnock este prazo deve ser de 05 (cinco) anos, prazo este estabelecido sem nenhum critério científico. Outro problema diz respeito a possibilidade de destruir embriões. Diz a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 § 1º II que o patrimônio genético tem que ser preservado, portanto não admite a destruição de embriões. Pode ocorrer também de o doador do sêmen falecer ou de o casal se separar antes de serem inoculados. Vem a pergunta: qual seria o destino destes embriões?;

4. Finalmente os casos de casais homossexuais masculinos e femininos. De acordo com a nossa legislação a união entre eles não é permitida e nem lhes é permitida a adoção, pois de acordo com a Carta Magna do país, em seu artigo 226 e parágrafos, não se constitui família a relação homossexual. A união prevista na Lei Maior é a de um homem e com uma mulher. Não se constituindo família, não é aceita também a utilização das técnicas de Reprodução Assistida, pois só poderia ser feita via heteróloga. Uma criança, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente necessita para seu pleno desenvolvimento de uma família e, se isso lhe for negado, feriria o princípio da benevolência, já que a prioridade, em todos os casos, é a criança.

De acordo ainda com a Constituição a mulher solteira não poderia se submeter à utilização dessas técnicas, pois sua prática daria origem a uma nova vida, cuja família estaria incompleta. No entanto, podem os solteiros participarem do

processo da adoção. Neste caso, eles estariam, através da solidariedade humana, estabelecendo um vínculo familiar para uma criança já existente e que está nas instituições a espera de alguém que cuida dela, dando-lhe o essencial para viver plenamente. O artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não faz nenhuma restrição quanto a adoção por solteiros.

Poderá ainda ocorrer problemas quando o doador do sêmen é uma pessoa com anomalias genéticas, tendo este ciência da sua limitação. O direito de procriar não está aqui em jogo, pois a criança que vai nascer pode ser afetada pela anomalia, afastando desta criança o direito de vir ao mundo sadia. Diz Almeida que: "Neste caso não se pode alegar o princípio da autonomia, da liberdade porque ela afeta terceiros e pelo mesmo motivo não se pode falar em princípio da benevolência, já que benefício não há."

(Almeida, 2000:32)

Estas questões que acabamos de analisar, carecem urgentemente de serem solucionadas, tratam da criação da vida e da constituição da família.

Na sociedade brasileira existem muitas crianças sem família. Portanto, vemos que ao invés de se tentar ter um filho através destas técnicas, que, ao final trazem conseqüências desagradáveis e transtornos sociais, as pessoas realizar o grande sonho de serem pai ou mãe pela adoção.

Não podemos aqui nos fechar para a possibilidade de utilização das técnicas de reprodução não natural, mas pensamos na realização de campanhas de incentivo à adoção, pois, em nossa realidade, além de resolver um problema pessoal, resolve igualmente um problema social.

Em suma, não podemos permitir que as crianças nasçam em lares, onde não tenham pai e mãe; que embriões e mais embriões sejam condenados à destruição, pois eles já são uma pessoa em potencial e que seja preservado o direito das crianças de nascerem plenamente sadias, por ser este direito um direito de todos.

No caso de a pessoa radicalizar no sentido de serem contra a adoção, as técnicas de reprodução assistida devem ser usadas, exclusivamente para aqueles que não podem ter filhos pelo processo natural, servindo de ajuda. Segundo

Almeida, estas técnicas “ não devem ser utilizadas para fins de vaidade ou capricho, pois não é este o objetivo delas.” (Almeida, 2000: 30)

Com a Reprodução Assistida, surge uma nova idéia de filiação. Antigamente, só existiam a filiação biológica e a adotiva. Hoje fala-se de uma filiação cultural, ficando, como disse Almeida: “ a filiação biológica em segundo plano, dando lugar à manifestação de vontade das partes; o exame das circunstâncias em que a criança veio ao mundo, quem a cria, dá amor e aparece para a sociedade como para a mãe.” (Almeida, 2000: 33)

Desta forma, com toda esta evolução tecnológica, a mãe e o pai não mais esperam a chegada de seus filhos na expectativa de ver quais as características vão prevalecer de cada um. O vínculo estabelecido entre a mulher que carrega o feto em seu seio, não é mais aquele de mãe para filho, mas, esta mulher se prepara para dar a luz a um ser que pode não ser seu filho, pois serviu apenas de depositária.

A autora citada, considera que o sêmen é uma substância comercializável. Segundo ela, não é um órgão que não se esgota com a sua retirada, não causa problemas de saúde no presente nem no futuro da pessoa e que as características por ele carregadas também podem ser comercializadas. Acreditamos que até mesmo o sêmen não pode ser objeto de comercialização, pois ele, se inseminado, poderá dar origem a uma nova vida e, se destruído, destruída será também a vida que ele poderia proporcionar. Portanto somos favoráveis ao que diz o *Evangélium Vitae*: “A vida do homem provem de Deus, é um Dom Dele, sua imagem e vestígio, participação de seu sopro vital. Desta vida, pois, só Deus é o senhor: o homem não pode dispor dela a seu próprio talante”. (João Paulo II, 1995: 67)

Em seguida a autora se refere ao embrião, dizendo que esta sim, não pode ser vendido, pois ele não faz parte do corpo de ninguém. Ele é, acrescenta o fruto da união de células reprodutoras de duas pessoas distintas, que, se se desenvolve, dá origem a uma nova pessoa.

Para tanto, diz Almeida, é necessário que se obtenha o consentimento expresso dos donos do sêmen e do óvulo ou embrião e do casal doador deste embrião.

Assim, expressamente consentido, estamos diante de um fato onde o futuro pai e a futura mãe renunciaram ao direito de ter um filho e, em consequência, frente a paternidade e maternidade social e cultural, as quais se sobrepõem a filiação biológica.

Em vista desta nova forma de concepção, indagamos: como fica a questão do anonimato? Enquanto crianças, fica mais fácil guardar o segredo quanto a sua origem, mas depois de adultos, se estes desejarem saber quem são seus pais biológicos, o que fazer?

Quando o filho se interessa em saber quem biologicamente lhe deu a vida, não há o que discutir, seu interesse deve ser satisfeito, pois é superior ao anonimato. Este interesse diz respeito a problemas genéticos ou de impedimento para o casamento. Quanto ao assunto esclarece Lewicki:

" O diploma deontológico do Conselho Federal de Medicina prescreve a preservação do anonimato como uma obrigação do estabelecimento que explora a reprodução assistida – obrigação esta que pode ser excepcionada em " situações especiais", sendo fornecidos os dados necessários apenas para médicos, protegendo-se a identidade civil do doador." (Lewicki, 2001: 121)

Diante de uma situação destas, ensina Almeida, com a qual concordamos, que a única saída é apelar para a adoção, nos termos do artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, realiza-se a destituição do pátrio poder. Isto porque não existe ainda uma lei regulamentando a reprodução assistida.

Como vimos, através destes avanços, tudo podemos conseguir e, se conquistarmos o ápice desta evolução, corremos o risco de chegarmos a banalização da criação. A vida humana não pode ser manipulada. Não podemos neutralizar a ética.

Não somos contra ao progresso científico e a aplicação cada vez mais avançadas. Somos contra, sim a que este progresso destrua a moral. É necessário que respeitemos, principalmente a dignidade da pessoa humana.

O ser humano tem o direito a viver com dignidade. Além disso, ele não tem só este direito, mas também de vê-lo garantido e tutelado como um bem fundamental, originário e insuprimível, que é a raiz de todo e qualquer bem – direito da pessoa.

Assim se expressa João Paulo II, quando escreve aos profissionais de saúde:

“ Titular de tal direito é o ser humano em todas as fases do seu desenvolvimento, desde a concepção até a morte natural; e em qualquer condição, de saúde ou de doença, de perfeição ou de desvantagem, de riqueza ou de miséria. Assim como da vida, assim também da morte o ser humano não é dono.” (João Paulo II, 1995: 61)

2.2. O Projeto de Lei 2.855 e a Reprodução Humana Assistida

A Reprodução Assistida vem sendo orientada pelo projeto de lei Nº 2.855 que está em tramitação na Câmara dos Deputados.

O capítulo I engloba os artigos de 1º a 8º do projeto e trata dos Princípios Gerais.

Como já falamos anteriormente este tipos de reprodução, seja inseminação artificial, fecundação “in vitro”, transferência de pré-embriões, transferências intratubária e outros devem observar os princípios da eficiência e da benevolência. O respeito a estes dois princípios está preconizado no artigo 1º do referido projeto.

O artigo 2º recomenda só devem ser utilizadas estas novas técnicas, quando o médico assegurar que a reprodução por outro método não terá sucesso. Este artigo está ligado diretamente ao 7º, posto que este estabelece a finalidade exclusiva da procriação humana.

Preconiza o artigo 3º que a Reprodução Assistida só deverá ser utilizada quando houver a certeza de êxito e que a mulher e filho não correm risco grave de saúde. Este artigo nos coloca diante dos princípios bioéticos da benevolência e da não- maleficência, chamando atenção para o fato de que só é possível a utilização

das técnicas de reprodução humana se for para o bem, principalmente, da criança que tem o direito à vida em plenitude.

Diz o artigo 4º que a mulher, mesmo não estando em união com um homem pode ser usuária das técnicas referidas, desde que tenha consentido livremente. Discordamos deste artigo, uma vez que, como já defendemos antes, a criança tem o direito sagrado de ter uma família. Por esta razão, consideramos lícita a utilização destas técnicas por mulheres não casadas, mas que mantém uma união estável. Neste caso fica assegurada a criança o direito de nascer em uma família.

Diz ainda este artigo, em seus parágrafos que a paciente ou o casal devem ser informados sobre a técnica de Reprodução Assistida proposta. Esta é uma forma de proteger o Direito Constitucional da informação e da autonomia. Como é necessário o consentimento das pessoas que se submetem a esta nova forma de reprodução, tais pessoas devem ser suficientemente esclarecidas para que possam consentir conscientemente. Portanto a informação será condição prévia para o consentimento, do contrário este será nulo, ensina Almeida que, acrescentando explica que esse consentimento será revogado até o momento anterior da realização da técnica.

É vedada a utilização desta técnica com a finalidade de clonagem, de escolha de qualquer característica biológica ou do sexo, frisa o artigo 5º e incisos deste projeto. O artigo 6º está ligado diretamente ao 7º, pois que estabelece a finalidade exclusiva da procriação humana na utilização de técnicas de reprodução humana e o último orienta que devem ser utilizados os métodos considerados os mais adequados para assegurar a gravidez.

Quanto ao artigo 7º, este se vincula ao 3º, ao colocar que deve ser utilizado o melhor método com fins a se certificar da gravidez. De fato nem sempre a gravidez é conseguida, posto que, muitas vezes, ela não só depende das técnicas avançadas de Reprodução Assistida, mas de fatores intrínsecos, inexplicáveis até então. Quando o artigo assim determina, há que se entender que deve ser tomado todo o cuidado possível com vistas a evitar o insucesso.

Como é comum, pode ocorrer gravidez múltipla. Para estes casos, o decreto já se pronunciou dispondo, em seu artigo 8º, que não pode haver aborto de nenhum dos fetos, a não ser que a gestante corra risco de vida.

O artigo 9º estabelece que a doação de gametas ou pré embriões só pode ser feita através de contrato gratuito, escrito, formal e sigilosamente. Este sigilo só poderá ser quebrado nos casos de motivação médica. Consideramos acertada a orientação deste artigo, pois, como nos pronunciámos anteriormente somos contra a venda tanto de gametas como de embriões. Acreditamos que a prática de manter embriões humanos "in vitro" para fins comerciais é absolutamente contrária a dignidade humana.

Aborda o artigo 10 que, nos casos de infertilidade sobrevinda e quando o doador necessitar de gametas para procriar, sua doação deverá ser revogada.

A doação de que trata o artigo 9º deverá ser anônima, cabendo aos serviços que empregam as técnicas de reprodução assistida guardar os dados de identidade do doador, os quais serão repassados para os serviços de controle regional e nacional. Essa é a recomendação do artigo 11.

Quanto ao artigo 12, este recomenda que o doador deve ser civilmente capaz e que não há possibilidade de transmissão de doenças, até mesmo as hereditárias. Na mira de evitar que, no futuro haja casamentos entre irmãos, sobrinhos, etc, o decreto estabelece, em seu artigo 13, que deve haver um banco de dados com a identidade dos doadores para impedir o nascimento de dois filhos do mesmo doador num só Estado. Esta é uma forma de limitar e conter abusos que poderiam desembocar numa série de problemas muito sérios. Já o artigo 14 estabelece que a escolha do doador deve ser de responsabilidade do serviço médico devendo este zelar para que as características fenotípicas e imunológicas sejam, o mais próximo possível, da receptora.

O Capítulo III do projeto em comento se pronuncia sobre a usuária destas técnicas.

Este assunto tem início no artigo 15, o qual tem ligação direta com o 4º, posto que preconiza que toda mulher capaz, seja casada ou não, poderá ser usuária das técnicas, desde que consinta expressamente e de modo livre e consciente.

O artigo 16 lembra que a futura mãe legal pode ser substituída, nos casos em que ela, por defeito congênito ou adquirido não possa desenvolvê-la.

Fala o artigo 17 que a barriga da mãe não pode ser comercializada e nem ter fins lucrativos. Diz o artigo 18 que esta doadora temporária do útero, deverá ser pessoa da família da futura mãe legal e que, os casos omissos serão submetidos ao Conselho Nacional de Reprodução Humana Assistida.

O Capítulo I deste projeto tem o encargo de tratar da filiação dos nascidos por reprodução assistida.

Em relação a filiação dos nascidos com a utilização das técnicas de reprodução assistida, preconiza o artigo 19 que estes casos devem ser regidos pelos dispositivos desta lei e por outras que tratam da filiação em geral. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/90, em seu artigo 20 recomenda: " Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A discriminação de que fala o citado estatuto é também referenciada no artigo 5º desta mesma lei, orientando que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer discriminação, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

O artigo 20 do projeto em análise complementa o 19, visto que trata da certidão de nascimento das crianças nascidas por reprodução assistida dizendo que é vedada qualquer inscrição discriminatória e qualquer observação em relação as condições genéticas destas crianças. A certidão de nascimento delas será igual a de qualquer outra criança. E o artigo 21, ainda sobre o registro civil, diz que este não pode ser questionado sob a alegação do filho ter nascido com a ajuda das técnicas de reprodução assistida. Depois de nascida, a criança deve ser tratada como

qualquer outra, com todos os direitos a ela inerentes, assim garante o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º:

" é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Diz o artigo 22 que, mesmo sendo revelada a identidade do doador, não motivará a determinação de uma nova filiação. Isto significa dizer que apesar da revelação, o doador não tem mais nenhum direito sobre a criança, posto que esta já foi registrada por um outro casal que a encomendou antecipadamente.

No artigo 23 o projeto se refere a ação de reconhecimento de paternidade ou qualquer relação jurídica, afirmando que nenhuma destas ações é permitida, caso ocorra a morte do esposo ou companheiro antes da utilização de qualquer técnica de reprodução assistida. No entanto, será perfeitamente permitida se, antes da morte houver a manifestação expressa do casal.

O capítulo V faz as recomendações necessárias para a crioconservação e estão dispostas nos artigos de 24 a 28. O 1º deles, ou seja, o artigo 24 estabelece que é permitido aos serviços médicos especializados em reprodução assistida, a crioconservação de gametas e de pré-embriões. Na nossa opinião, acreditamos que estando essa crioconservação prevista em lei, abre espaço para que as clínicas fiquem sobrecarregadas de embriões, se obrigando-se a, de vez em quando, se desfazerem de uma boa parte deles. Em comentários já mostramos que somos contra a esta destruição. Portanto, vemos que a crioconservação não devia ser permitida e que todos os gametas ou pré-embriões preparados não deviam ser descartados, mas sim, inoculados.

O prazo de conservação dos pré-embriões, está disposto no artigo 25 dizendo que terão 5 (cinco) anos, no máximo, para guardá-los. Neste dispositivo vemos que está estabelecido também que alguns pré-embriões podem ser utilizados para experimentação. Este prazo pode ser modificado de acordo com a manifestação do casal responsável.

O artigo 26 diz que, depois destes 5(cinco) anos, os gametas ou pré-embriões ficarão à disposição dos bancos, os quais poderão descartá-los. Os médicos, em vista deste dispositivo, devem tomar cuidados para não ter em estoque um grande número de embriões, ou seja, em número superior ao de pessoas inscritas, para evitar descartá-los. Aqui lembramos que os embriões, são futuras pessoas e, como tais, são dignas de todo o respeito.

Fica a cargo do casal responsável o destino a ser dado aos embriões a serem crioconservados, manifestando-se, por escrito, caso ocorra a morte de um dos pais ou a separação. É o estabelecido no artigo 27.

O artigo 28, o último deste capítulo, fala que, se for observada alguma alteração genética nos pré embriões que venha a comprometer a vida saudável da criança, estes poderão ser descartados, sendo necessário para tanto, o consentimento do casal. Estes embriões não devem ser implantados no útero, em respeito a garantia de que a criança tem o direito de nascer plenamente sadia. No geral, tais embriões são utilizados em pesquisas.

Os Capítulos VI, VII e VIII dispõem sobre o diagnóstico e o tratamento, a investigação experimentação e sobre os serviços médicos em reprodução humana assistida e as equipes biomédicas. Acreditamos que os aspectos por eles abordados não têm uma relação direta com o tema proposto por este trabalho. Assim, deixaremos de analisá-los por uma questão de coerência teórica e porque são estes aspectos, muito mais, de ordem médica.

O Capítulo IX, ao contrário deve ser aqui trabalhado, pois diz respeito as infrações e sanções, mantendo, com o direito, ligação direta.

Este capítulo principia com o artigo 39 do projeto de lei estudado, o qual considera infração fecundar óvulos com finalidade distinta da procriação humana.

O artigo 40 preconiza que não se pode obter pré-embriões por lavado uterino⁶ para qualquer fim.

⁶ Procedimento utilizado pelos médicos para pesquisar informações, neoplasias e outros processos.

Ao óvulos fecundados não podem ser mantidos "in vitro" além do tempo recomendado. Esta infração está prevista no artigo 41 deste projeto de lei.

Acertadamente, diz o artigo 42 que não se pode comercializar ou industrializar pré-embriões ou células germinativas.

É ainda considerado ato infracional a utilização de embriões na fabricação de cosméticos. Como foi justificado, não se deve, em nome da ciência e da tecnologia avançadas, usar pré-embriões para outra finalidade, a não ser para a procriação. Este é um alerta do artigo 43.

Quanto ao artigo 44, este considera uma ilicitude, misturar sêmen de vários doadores ou óvulos de várias mulheres para fecundação "in vitro" ou transferência intra-tubária. Respeitando sete artigo as clínicas evitam que haja problemas futuros de casamento entre irmãos e outros problemas sociais que são igualmente transtornadores.

Segundo as regras deste capítulo, não é permitido também:

- transferir gametas ou pré-embriões para útero sem a devida garantia biológica ou de vitalidade. Esta garantia já foi objeto de nossa análise em páginas anteriores. (Art. 45)
- revelar a identidade dos doadores. (Art. 46)
- utilizar técnica de reprodução humana assistida com fins eugênicos, seleção racial ou seleção de sexo (Art. 47) ⁷ Diz –se no Brasil não há preconceito racial, mas esta exigência demonstrada pelos interessados em adoção aponta para um racismo embutido e que leva a discriminação entre brancos e negros. Quanto ao sexo, as razões apontadas são de que as meninas são mais dóceis, mais caseiras. Diante disso, deve, portanto o projeto se pronunciar quanto à seleção, principalmente racial, para minimizar a problemática vivida.

⁷ Vale aqui ressaltar nossa experiência de trabalho no Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, mais precisamente no Setor de Cadastro. Ali, podemos afirmar que cerca de 90% das pessoas ou casais que se apresentam com o interesse de adotar uma criança, demonstram o desejo de ter um filho de cor branca, cabelos loiros e, de preferência, do sexo feminino.

- Intercambiar material genético com o objetivo de produção híbrida. (Art. 48) Já está claro que a reprodução é humana, porém o projeto quer deixar bem claro, pois caso haja brecha na lei, esta pode ser aproveitada para justificar práticas ilícitas.

- Transferir gametas ou pré-embriões humanos para o útero de outras espécies humanas ou operação inversa. (Art. 49) Acreditamos que este seja um lapso do projeto, pois a transferência não permitida é a feita com outros animais. No entanto, quando realizada em mulheres que estão bem informadas para, conseqüentemente, dar seu consentimento livre e consciente.

- Transferir ao útero pré-embriões originários de óvulos de várias mulheres. (Art. 50) Esta infração está prevista no artigo 44, mas de modo mais amplo, neste fica mais clara a proibição.

Os artigos de 43 a 50 têm como pena a ser aplicada a reclusão de 1 a 3 anos e multa.

O artigo 51 deste projeto, o qual finaliza o capítulo em análise, recomenda que não deve ser feita a utilização de engenharia genética e outros procedimentos de reprodução humana assistida com fins militares ou de outra índole, para produzir armas biológicas ou exterminadoras da espécie humana. A pena, nestes casos é bem maior, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos.

Merece, mais uma vez, frisar que o Princípio da Dignidade Humana e do Direito à vida devem ser observados para não cometer injustiça. Portanto, nada justifica o desrespeito a dignidade da pessoa humana e a preservação à vida.

Quanto a isso, se pronuncia o Pontifício Conselho de Pastoral aos profissionais de saúde:

“ Portanto, não há nenhuma pessoa, nenhuma autoridade, nenhuma ciência, nenhuma indicação médica, eugênica, social, econômica, moral que possa exhibir ou dar um título jurídico para uma disposição deliberada e direta sobre uma vida humana inocente, quer dizer, uma disposição que vise à sua destruição, seja como fim, seja como meio para um outro fim, talvez por si mesmo de maneira alguma ilícito.” (Carta aos Profissionais de Saúde, 1995: 145)

O ilustre deputado Confúcio Moura, autor do projeto de lei analisado, justifica que o colocou à disposição em virtude do grande número de casais que não se realizam como pais através da reprodução natural buscando, por esta razão, os métodos de Reprodução Humana Assistida para a satisfação deste desejo.

Diz Moura que, “ não podemos engessar a ciência e a tecnologia e a lei tem que ter uma visão de equilíbrio para que não seja consumida rapidamente, como algo descartável e sazonal” (Moura, Justificativa do projeto de lei: 14)

Pelo que percebemos, o referido projeto visa controlar o uso indiscriminado das técnicas de reprodução assistida, estabelecendo critérios e limites que deverão ser obedecidos para que não tragam consequências sociais trágicas e irremediáveis.

Em 1999, o Senador Lúcio Alcântara, também com igual preocupação de regular o uso indiscriminado destas técnicas, apresentou o projeto de lei Nº 90, o qual passaremos a analisar.

2.3. O Projeto de lei sobre a Procriação Medicamente Assistida

O projeto de lei a ser analisado é também mais uma orientação para os casos de necessidade de procriação não natural. É composto de 08 seções. A primeira delas trata dos princípios gerais e está disposta em três artigos.

O artigo 1º disciplina o uso das técnicas de Procriação Medicamente Assistida⁸ que importa na implantação artificial de gametas ou embriões humanos, fertilizados “in vitro” no aparelho reprodutor das mulheres receptoras.

Neste artigo o proponente do projeto explica que os beneficiários da utilização destas técnicas são os cônjuges e o homem e a mulher que mantenham entre si união estável, conforme definido na lei Nº 8.971/94 que tenham solicitado o emprego da Procriação Medicamente Assistida. Explica também que gestação de substituição

⁸ A expressão Reprodução Assistida de origem norte americana, foi substituída por Procriação Medicamente Assistida por considerar que este último, proveniente da língua francesa, qualifica melhor a tecnologia, objeto desta proposição.

é o caso em que a mulher se presta para gerar uma criança para os beneficiários, observando-se a gratuidade e que o consentimento livre e esclarecido é o ato pelo qual os beneficiários são esclarecidos sobre a utilização das técnicas e dão o consentimento para realização.

Como o projeto de lei Nº 2.855/97, diz o artigo 2º do novo projeto que a Procriação Medicamente Assistida só será permitida nos casos de infertilidade e para prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo quando:

- não há outra possibilidade terapêutica disponível e que não incorra em risco grave de saúde para a mulher e para a criança;
- que a mulher receptora da técnica seja civilmente capaz e tenha expressado o pedido de tratamento de modo consciente e livre;
- que a mulher receptora seja avaliada para verificar se está apta física e psicologicamente, levando-se em consideração a idade cronológica e outros critérios;
- caso não seja diagnosticada a causa definitiva da infertilidade, antes de se tentar a procriação medicamente assistida, deve-se esperar um pouco, pois pode ocorrer uma gravidez natural. Deve-se ter a certeza absoluta de que não há esta possibilidade.

O artigo 3º estabelece que a gestação de substituição deve ser não remunerada, pois os casos indicados pelo médico de que existem problemas que impedem a gravidez na beneficiária e que ambas – beneficiários e geradora substituta – sejam parentes até o 2º grau. Este artigo estabelece o mesmo do artigo 17, só que neste último a exigência é apenas geradora seja da família.

Os dois projetos pela questão da não comercialização, do caráter não lucrativo, não sendo também permitido o aluguel da barriga. Todos os itens aqui expostos foram igualmente contemplados pelo projeto de Confúcio, só que expressos em linguagem diferente.

A seção II do projeto em discussão trata do consentimento livre e esclarecido, dizendo, em seu artigo 4º que este consentimento não poderá ser dado por procuração e deverá ser formalizado contendo os esclarecimentos a seguir:

- a indicação médica do emprego da técnica, visando o caso específico;
- os aspectos técnicos e as implicações que podem ocorrer em cada fase bem como os custos em cada um delas;
- a possibilidade e a probabilidade de incidências de danos ou efeitos indesejados para a mulher e a criança;
- a apresentação de dados estatísticos mostrando a efetividade da técnica;
- as implicações jurídicas;
- as informações sobre a capacitação dos profissionais e estabelecimentos;

Estas informações deverão ser tomadas do doador e de seu cônjuge ou da pessoa com quem vive em união estável.

Ainda sobre este consentimento se refere o artigo 5º dizendo que ele deve refletir a manifestação livre da vontade dos envolvidos, explicitando ademais que:

- a técnica e os procedimentos autorizados pelos beneficiários, inclusive o número de embriões a serem produzidos, observando-se o limite máximo de três;
- as circunstâncias em que o doador ou depositante autoriza ou desautoriza a utilização de seus gametas.

Neste projeto este consentimento tem uma carga maior de exigência do que, no anterior, o que consideramos acertada, visto ser matéria da alta relevância.

A seção III que dispõe sobre os estabelecimentos e profissionais que realizam a Procriação Medicamente Assistida inicia com o artigo 6º estabelecendo a responsabilidade destas clínicas, centros e serviços quais sejam:

- elaborar laudo com a indicação de necessidade e oportunidade de realização da técnica;
- receber doações, proceder coleta, manusear e controlar as doenças infecto-contagiosas, conservação, distribuição e transferência de material;
- registrar as informações relativas aos doadores deste material e os casos de utilização da Procriação Medicamente Assistida pelo prazo de 50 anos;
- obter o consentimento, nas condições de que trata a seção II;
- realizar os procedimentos médicos e laboratoriais.

O artigo 7º trata dos requisitos exigidos para a obtenção da licença para funcionamento das clínicas, centros e serviços, são eles, minimamente:

- estar sob a indicação de um profissional médico;
- dispor de recursos humanos, técnicos e materiais, conforme às necessidades científicas;
- ter registrados os casos de emprego da procriação medicamente assistida, tendo havido ou não a gravidez, por um período de 50 anos;
- ter o registro dos doadores também por um período de 50 anos;
- manter informado o órgão competente sobre suas atividades relativas à procriação medicamente assistida.

Os seis parágrafos deste artigo faz algumas observações, assim:

- a licença para funcionamento deve ser renovada a cada 3 anos;
- o diretor destes estabelecimentos devem comprovar a capacitação para a ocupação do cargo;
- o registro dos casos deve conter a identificação dos beneficiários e doadores, as técnicas utilizadas, a pré seleção sexual, a ocorrência de gravidez, o acompanhamento das gestações, os nascimentos, as malformações de fetos e de recém-nascidos e outros se considerados necessários;

- no registro dos doadores devem ser encontrados a identidade civil, os dados clínicos de caráter geral, uma foto e as características fenotípicas com amostra de material celular;
- as informações devem ser sigilosas;
- os registros, nos casos de encerramento de atividades destes centros devem ser transferidos por órgão competente do Poder Público.

O projeto destacado no item anterior, realça também, em seu capítulo VIII, o zelo que deve ter pelo trabalho ao estabelecimentos que prestam serviços de reprodução assistida, porém os detalhes que acabamos de mostrar, revelam que o projeto de 1999 apresenta uma riqueza de detalhes que o outro deixa a desejar, lembrando que acabamos de mostrar este enfatiza a participação do Ministério da Saúde como responsável pela Comissão Nacional da Reprodução Humana Assistida, enquanto que o projeto mais atual trata simplesmente de órgão competente do Poder Público, sem especificá-lo.

O projeto de autoria do senador Lúcio Alcântara orienta sobre as doações , na seção IV, iniciando no capítulo 8º e terminando no 13.

A novidade do artigo 8º em relação ao já visto no projeto de 1997 é que o doador deve declarar também para quais estabelecimentos já realizou doação. Os demais aspectos foram igualmente lembrados como : o doador deve declarar e provar que não tem doenças transmissíveis, além de ser feita sem remuneração.

O sigilo da doação está previsto também nesse projeto, assim recomenda o art. 9º, porém estabelece o art. 10 que poderá existir exceções: quando houver razões médicas autorizando a quebra do sigilo e que seja resguardada a identidade civil do doador.

O art. 11 desse projeto, tal qual o art. 14 do projeto mais antigo, trata da escolha do doador, que deve ser de responsabilidade do estabelecimento, procurando aproximar o mais possível as características do doador com as do receptor.

O registro central de doações e gestações também foi enfatizado nesse projeto, no art. 12, informando que esse deve ser organizado pelo Poder Público, um pouco diferente em relação ao outro projeto, que diz que os centros é quem devem organizar seus cadastros.

O art. 13 orienta quanto às pessoas que não podem ser doadoras, que são os funcionários, membros ou familiares até o 4º grau da equipe de qualquer estabelecimento que pratique PMA, e os civilmente incapazes.

A seção V desse projeto discorre sobre os gametas e os pré-embriões, sua produção, transferência e armazenamento.

Respeitada a vontade da mulher, poderão ser produzidos e transferidos até 3 embriões a cada ciclo reprodutivo. Assim se reporta o art. 14, que explica ainda que os embriões, antes de serem inoculados, não lhes são assegurados os direitos do nascituro.

Diz o art. 15 que os gametas humanos só podem ser preservados de acordo com o permitido em regulamento. Os estabelecimentos só podem destruir os gametas com a autorização de quem os depositou, os quais só poderão ser descartados por solicitação do doador ou depositante e, quando do falecimento desses, ressalvada a hipótese de, em testamento, ter deixado a sua utilização pela esposa ou companheira.

O projeto de 1997 não traz em si uma seção dedicada aos gametas e embriões, mas, no capítulo da crioconservação, fala da preservação deles e nos princípios gerais estabelece sobre sua transferência. Ambos os projetos enfatizam a matéria com o mesmo rigor teórico.

Em seguida, o projeto que tem origem no Senado, em sua seção VI descreve sobre a filiação, desde o art. 18 até o 22. No 18, diz que aos beneficiários será atribuída a condição de pai da criança nascida por P.M.A, assegurando-se a esta o direito extensivo a parentes.

Neste momento nos reportamos a ação de alimentos de que falávamos no início deste capítulo. Se é atribuída a condição de pais, aos beneficiários do

programa, a eles cabe igualmente o dever de alimentos, não importa como se deu a origem da criança.

O Artigo 19 estabelece que o doador e a genitora substituta e seus parentes biológicos não terão nenhum direito em relação a criança com o emprego de técnicas da Procriação Medicamente Assistida. O doador, ao doar, perde o pátrio poder e a genitora é tão somente um depósito que a criança dele se utiliza para poder se desenvolver.

Alguns problemas podem surgir daí, pois se, entre a geradora e a criança se estabelecer um vínculo afetivo muito grande – o que é bastante provável – capaz de esta mulher se negar a cumprir com o negócio feito, o que pode ser feito pelos estabelecimentos? Podem estas mulheres desaparecerem e os estabelecimentos ficarem sem condições de cumprir o acordo firmado no contrato com os encomendantes.

Da mesma forma do outro projeto, diz este que estamos comentando que a filiação surgida da Procriação Medicamente Assistida é irrevogável. É o que preconiza o seu artigo 20 e, acrescenta com o artigo 21 que nem a morte dos beneficiários restabelece o pátrio poder dos pais biológicos.

O artigo 22 deste projeto traz como diferencial, se comparado ao outro, o fato de que o Ministério Público fiscalizará a atuação dos referidos estabelecimentos, buscando resguardar os direitos do nascituro e a saúde e integridade física das pessoas, conforme as recomendações do Capítulo V do Título VI que trata do acesso à justiça da lei Nº 8.069/90.

Na seção VII o projeto elenca as práticas que são consideradas crimes, em se tratando de Procriação Medicamente Assistida. Estes crimes estão apontados nos artigos de 23 a 39.

A prática de redução embrionária se constitui crime, diz o artigo 23, salvo se não for feita por médico e se não houver outra forma de salvar a vida da gestante. Recomenda pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Se o médico não estiver suficientemente capacitado para a Procriação Medicamente Assistida e a prática estará cometendo crime, assim escreve o artigo 24 e aponta para uma pena de de detenção de um a três anos.

Já comentamos em páginas anteriores que a Procriação Medicamente Assistida deve-se obter o consentimento livre e consciente dos beneficiários e doadores, portanto será crime se não se obtiver este consentimento, inclusive, levado a termo. Esclarece o artigo 25, o qual prevê pena de reclusão de dois a quatro anos e multa. Este aspecto não foi lembrado no projeto de Confúcio Moura, na parte que trata das infrações, deixando mais livre os contratantes quanto ao cumprimento do artigo que considera indispensável a efetivação deste consentimento.

O artigo 26 cuida da proibição da prática da barriga ou do útero de aluguel, cominando com pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa.

Acreditamos que, quando se fala que na reprodução assistida deve ser em tudo gratuita e sem fins lucrativos, contempla-se também os casos dos alugueis referidos. Portanto, temos certeza de que já exaurimos nossos comentários a este respeito.

Se constitui crime o fornecimento de gametas armazenados a qualquer pessoa que não seja o próprio depositante bem como seu emprego sem a devida autorização deste. É a imposição do artigo 27, cuja pena é a reclusão de 1 a 3 anos e multa. Esta imposição está também prevista no antigo projeto, disposta de forma diferenciada.

O artigo 28 atenta para o fato de que não se pode deixar de manter as informações exigidas, deixar de fornecê-las quando existir previsão legal ou deixar de divulgá-los, quando autorizadas. Para os não respeitantes ao artigo está prevista pena de 1 a 3 anos de detenção e multa.

Pela letra do projeto não se pode também utilizar gametas de doadores e depositantes já falecidos, a não ser que eles tenham em vida autorizado, sua implantação. Caso não seja respeitado o artigo citado, de número 29, comete-se um crime e deverá ser penalizado com reclusão de 1 a 3 anos e multa.

O artigo 30 lembra que não é permitido implantar mais de três embriões na mulher receptora, caso o faça é considerado criminoso e poderá pegar pena de 2 a 6 anos e multa. Este assunto já foi por nós bastante comentado, exigindo apenas que se enfatize que tal proibição vem favorecer a não destruição de embriões. Em se falando, cita o artigo 33 que não se pode produzir mais que a quantidade prevista em lei. Para os infratores a pena é a mesma do artigo anterior.

Como estabelece o projeto de lei de 1997 também este recomenda que não deve ser realizada a pré-seleção sexual de gametas, cominando pena de 1 a 3 anos e multa. Este é o supedâneo do artigo 31.

Quanto ao artigo 32, este diz que o útero ou a barriga não podem ser alugados, caso incorra nesta prática a mãe substituta pegará pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. Os comentários sobre esta gratuidade já foram por demais enfáticos. Portanto podemos não nos determos mais neste assunto.

Preconiza o artigo 34 deste projeto que é crime armazenar, destruir ou ceder embriões, exceto nos casos previstos nesta lei. Os infratores terão pena de reclusão de três a seis anos. Mais uma vez vemos que a dignidade da pessoa humana é respeitada, pois este projeto denota o reconhecimento de que o embrião é uma pessoa em potencial. E, todos os embriões produzidos devem ser implantados, ressalvados os casos de contra indicação médica. Esta é a orientação do artigo 35 que prevê pena de dois a seis anos de detenção e multa.

É crime, diz o artigo 36 a utilização de gametas por funcionários ou membro da equipe de qualquer estabelecimento que realiza a procriação medicamente assistida ou por seus parentes; de um membro doador para mais de um par de beneficiários e quando ainda não foram submetidos ao controle de doenças infecto-contagiosas. Para estes casos está prevista pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

O parágrafo único deste artigo recomenda aos médicos que não devem usar os seus próprios gametas, mas poderá, na qualidade de beneficiário. Recomenda ainda ao doador para não omitir informações ou oferecê-las falsamente. Ambos poderão pegar a mesma pena indicada no caput do artigo em referência.

O artigo 37 do projeto em comento diz o que já foi bastante discutido. Trata-se da proibição de realizar a Procriação Medicamente Assistida em pessoas que não sejam casadas ou não vivam em união estável. Caso desobedeça terá pena de 6 meses a 2 anos de detenção e multa. Com isso, o projeto resguarda o direito da criança de nascer em uma família.

Este artigo traz como novidade a proibição do homem e da mulher de usufruir da técnica individualmente ou com outrem que não seja o cônjuge ou a companheira ou o companheiro. Para os que não observam esta proibição, a lei estabelece pena igual a do caput do artigo.

O artigo 38 recomenda que se o estabelecimento praticar qualquer uma das condutas desta seção perderá a licença de funcionamento para realizar a Procriação Medicamente Assistida podendo também ser apenado conforme couber no artigo infringido.

Diz o artigo 39 que os estabelecimentos e os profissionais médicos que neles atuam são, entre si, civil e penalmente responsáveis pelo emprego das técnicas.

Ao finalizar este item queremos enfatizar que os dois projetos estão tentando legalizar uma situação que já existe, mas que ainda não conta com uma legislação eficiente e em vigor⁹. Carece que os referidos projetos, um ou outro ou ainda a realização de um terceiro que contemple os aspectos previstos pelos dois e mais, seja eficaz no sentido de acompanhar a prática da procriação medicamente assistida, controle abusos estabelecendo limites e ampare e dê soluções para os problemas surgidos com procedimentos equivocados. Tais problemas serão o objeto da análise do próximo item.

⁹ Nem o Novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/01/ 2003, trata destes temas, deixando a necessidade de legislação extravagante para dar-lhes regramento.

1.6. Problemas Surgidos com a Aplicação das Técnicas de Reprodução Assistida

Alguns problemas podem ocorrer com a utilização dessas técnicas e que podem repercutir no âmbito da responsabilidade civil.

A primeira delas é o caso das infecções hospitalares ou de uma imperícia cirúrgica; ambas podem acontecer em qualquer outro tipo de intervenção, desde a mais simples à mais sofisticada, e podem ser registradas no decorrer da prática das mais diversas especialidades. Em todos os casos, como também nos de reprodução assistida, poderão ensejar pedidos de indenização por dano. No entanto, existem algumas hipóteses que dizem respeito diretamente à reprodução assistida e nos leva a uma acalorada discussão.

Em primeiro lugar, pode ocorrer que a pessoa não consiga engravidar, ou quando ela é frustrada antes de atingir seu objetivo.

Quanto a isso, refere-se Lewicki :

" Apesar dos constantes avanços da medicina reprodutiva, é ainda extremamente comum que, após submeter-se aos exaustivos (e normalmente caríssimos) tratamentos oferecidos pelas clínicas de reprodução assistida, o casal não alcance o tão aguardado "final feliz", ou seja, o nascimento de um bebê. (Lewicki, 2001: 114)

Em vista disso, as clínicas resolveram incluir no contrato, por escrito, que celebram entre elas e os casais, uma cláusula mostrando que é impossível assegurar que a mulher ficará grávida em virtude do tratamento proposto, vez que não é 100% garantido que ocorra a gravidez. Essa depende de muitos outros fatores e inúmeras causas podem contribuir para um resultado negativo. No Brasil, são poucos ainda os pedidos de indenização por danos relativos a esse tipo de insucesso da medicina; porém, com o tempo, poderão ser incrementados, levando os tribunais a enfrentarem com mais frequência situações dessa natureza, até que se formem jurisprudências sobre o assunto.

Por outro lado, discute-se também o descarte ou a cessão não autorizada de embriões. Explica a medicina que para haver a fertilização "in vitro" é necessário que

se injete hormônios na mulher, com a finalidade de se desenvolverem vários folículos ¹⁰e, conseqüentemente, vários óvulos. Essa técnica possibilita aumentar as chances de obter, pelo menos, 1 ovo fecundado. Explica Lewicki que os avanços tecnológicos já nos permitem dizer "que aumentou consideravelmente o número de embriões saudáveis obtidos "in vitro", aptos para serem implantados no útero" e acrescenta : "de uma tentativa bem sucedida resultam, em média, seis embriões" (Lewicki. 2001 : 115). Em vista disso, procurando evitar as complicações de uma gravidez múltipla, nem todos os embriões são inoculados ¹¹. Alguns são guardados (congelados), podendo o casal utilizá-los no futuro com êxito, evitando sujeitar-se a um tratamento semelhante ao anteriormente feito, e podendo gerar um novo bebê com a mesma herança genética do irmão.

Os embriões que não foram inoculados ficam guardados nas clínicas para que os casais possam deles dispor, visando uma outra gestação, ou outra destinação que queiram dar os contratantes. A guarda desses embriões pelas clínicas fica estabelecida também no contrato entre elas e os casais.

Observa-se que no decreto em comento não está estabelecido o prazo para que os casais voltem e mostrem-se interessados pelos embriões guardados. O projeto de 1999 prevê um prazo de 5 (cinco) anos para a guarda dos embriões; porém ainda não é lei e, portanto, sem efetividade. Por conta da ausência de legislação, os contratantes dificilmente retornam às clínicas. Segundo Lewicki, o não retorno é motivado pela falta de estrutura emocional ou financeira, impedindo que os casais passem por um novo período de tentativas, até a separação do casal, passando, como diz o autor, pelo simples desejo de não mais ter filhos.

Diante disso, as clínicas de Reprodução Assistida estão superlotadas de embriões, sem saber que destinação darão a eles.

Surge, daí, um grande problema : o que fazer com esses embriões? Resta às clínicas a opção de congelá-los indefinidamente. Em reportagem da revista 'Veja', de 3 de novembro de 1999, citada pelo estudioso em tela, relata-se que as clínicas, na verdade, não têm condições de fazer o armazenamento desses embriões, pois isso

¹⁰ Óvulos maduros dos mamíferos, rodeados por células foliculares. (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 2001: 1367)

¹¹ Inocular – fazer entrar ou entrar, introduzir-se. (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 2001: 1621)

custa-lhes muito caro. Portanto, elas acabam mesmo é se desfazendo desse excedente. Cita o referido autor que uma clínica francesa, às vésperas de seu fechamento, atordoava-se por não saber o que fazer com tantos embriões congelados. Foi obrigada a destruí-los, porque não foram solicitados no tempo estipulado.

O que devemos levar em consideração, quando falamos em destruição de embriões, é que esses são frutos da geração humana e, portanto, exigem o respeito incondicional que é devido moralmente ao ser humano na sua totalidade corporal e espiritual. O embrião deve ser tratado como pessoa desde sua concepção e devendo, por conseguinte, serem reconhecidos os direitos da pessoa, entre os quais, e antes de tudo, o direito inviolável à vida de cada ser humano inocente. Sua dignidade e o seu direito à vida devem ser respeitados desde o primeiro momento de sua existência. Devemos lembrar que os dois projetos analisados rebatem fortemente essa questão de destruir embriões. Para tal prática estão previstas penas de detenção ou reclusão e multa, além da possibilidade das clínicas não mais poderem realizar a Reprodução Assistida, por perda da licença de funcionamento.

Portanto, em nossa concepção, destruir um embrião é tão condenável como o é o aborto provocado. Temos certeza de que cada ser humano – e aqui consideramos o embrião como tal – deve ser respeitado em si mesmo, não podendo ser reduzido a mero e simples valor instrumental, em proveito de outrem.

Destruir os embriões pode resultar também em conseqüências irreparáveis, como nos casos em que as amostras inutilizadas significavam a última esperança de um doador de propagar seus genes, quando uma nova coleta é impossível.

Lewicki cita, por exemplo, o caso de um hospital dinamarquês, que perdeu o espermatozoide de um homem, que tinha feito o depósito do sêmen, logo depois de ter sido diagnosticado o câncer de testículo. Referido hospital teve que indenizá-lo com uma quantia no valor de R\$27.600,00 (vinte sete mil e seiscentos reais).

Ocorre também que, algumas vezes, as clínicas fornecem um embrião, que estava sob sua guarda, a uma mulher estranha ao casal que o originou, bem como pode acontecer a troca de embriões entre os casais que estão em tratamento na

mesma clínica. Em ambos os casos, isso pode gerar pedidos de responsabilidade civil.

O autor em epígrafe lembra os casos de casais que se separam. Para a solução, devemos recorrer ao Conselho Federal de Medicina, o qual recomenda que o casal deve expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões. É essa, também, a recomendação do projeto de lei.

Em se tratando de morte do doador, explica o estudioso que sempre se resolveu levando-se em consideração a intenção desse, expressa por escrito. Cita que já ocorreram casos nos Estados Unidos da América, bem como na França, sendo a decisão dos tribunais apoiada pela análise da intenção do doador.

Outro problema bastante recorrente é o de erro no diagnóstico de infertilidade e a mulher vir a engravidar durante o tratamento. Diz o autor que “o casal, acreditando na análise médica, possivelmente não fará uso de métodos anticoncepcionais” e, portanto, pode a mulher vir a engravidar. Desconhecendo a gravidez atempo, o médico, sem querer pode, com a continuidade do tratamento, provocando danos ao embrião ou até ao aborto. O diagnóstico equivocado de infertilidade, tendo sido frustrada a utilização das técnicas de reprodução assistida, pode levar o casal a desistir do sonho de terem um filho. Passam então, o homem e a mulher a não fazer uso de nenhum método para prevenir a concepção, vindo a ocorrer a gravidez indesejada, pois ser pai e mãe não era mais o objetivo deles, naquele momento.

As técnicas de fecundação “in vitro” podem dar ensejo a outras formas de manipulação de embriões humanos, quais sejam: “tentativas ou projetos de fecundação entre gametas humanos e animais, de gestações de embriões humanos em úteros de animais, bem como a hipótese de construção de úteros artificiais para embrião humano” (Introdução sobre o respeito à vida Humana Nascente e a Dignidade da Procriação, 1997: 29)

Todas estas tentativas e projetos desrespeitam a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que lesam o direito à vida plena que cada criança tem ao nascer, bem como ferem a moral, ao banalizarem a procriação humana e a união conjugal.

Outra forma de manipulação que desrespeitam os seres humanos é o congelamento de embriões, uma vez que estão sujeitos a morte ou a danos a sua integridade física e, ao mesmo tempo não é dada a eles, pelo menos por um tempo, para a escolha e a gestação maternas.

Algumas destas tentativas não são terapêuticas, visam, tão somente, a produção de pessoas especiais com características físicas pré estabelecidas. Essa prática se constitui também ofensa a dignidade da pessoa humana, sua integridade e sua identidade. Portanto contrária ao direito de todo ser humano. Além de desobedecer um dos princípios gerais do Conselho Federal de Medicina que informa que "as técnicas de reprodução assistida devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer."

Devemos colocar aqui também os problemas advindos do procedimento de transferir o embrião de um casal para o útero de uma mulher que possibilitará a gestação que, na mãe biológica seria difícil ou mesmo impossível. Esta mulher é denominada de mãe substituta¹². Tal procedimento "ofende a dignidade e o direito do filho a ser concebido, levado no seio, posto no mundo e educado pelos próprios pais". E acrescenta: "em prejuízo da família, instaura uma divisão entre os elementos físicos, psíquicos e morais que as constituem." (João Paulo II, 1987: 38)

Como ficou claro na análise dos projetos, a barriga ou o útero não devem ser alugados. Almeida fala de uma remuneração, mas não se trata de venda de crianças e sim de pagamento a serviço prestado pela mulher que emprestou sua barriga para gerar uma criança que não será dela. Diz a autora ainda, ao discorrer sobre este tema, que corre-se o risco de coisificar a criança que é entregue mediante pagamento.

Atentamos, neste instante para o assunto discutido no início desta monografia, quando dizíamos que a própria natureza impôs a mãe a obrigação de

¹² Mãe substituta: - a mulher que mantém em gestação um embrião transplantado em seu útero e que lhe é geneticamente estranho, porque obtido mediante a união de gametas de "doadores", com o compromisso de entregar a criança, uma vez nascida, a quem encomendou ou contratou tal gestação;

- a mulher que mantém em gestação um embrião para cuja concepção contribuiu com a doação de seu próprio óvulo, fecundado mediante inseminação com o esperma de um homem diverso do seu próprio marido, com o compromisso de entregar o filho, uma vez nascido, a quem encomendou ou contratou a gestação.

alimentar o filho desde a concepção. Em se tratando da utilização das técnicas de reprodução assistida vemos que a mulher que nutre a criança em seu ventre não é aquela que realmente será sua mãe, distorcendo, o homem, assim, em nome da modernidade, os ensinamentos da mãe natureza. Esta mulher alimenta a criança em seu seio, mas, ao nascer, o dever de alimentos passa a ser dos contratantes.

Alguns argumentos podem surgir, contrários ao contrato, como: a mãe de aluguel pode não tomar os devidos cuidados e não cumprir as recomendações médicas, pois seu interesse não é o nascimento de uma criança saudável, mas apenas o de receber o dinheiro no final do contrato; os beneficiários não aceitarem uma criança com defeitos, correndo o sério risco desta ser rejeitada pelo casal que a encomendou. E então, qual será seu futuro? Os dois projetos ainda não atentaram para esta possibilidade.

Cita também Almeida, sobre os argumentos colocados: se a lei proíbe a remuneração em caso de doação de órgãos e células, não pode haver a remuneração pela utilização do útero de terceiros. Concordamos com tais argumentos e acrescentamos que o mais importante diante de toda esta discussão é que não se pode esquecer que a concepção de uma criança, melhor dizendo, de um ser humano, é um ato de amor, e que este amor deve prevalecer em todos os momentos. Até a mãe substituta deve ser preparada para a realização da doação de si mesma, ou de um pouco de si mesma, em favor de um casal impossibilitado do prazer de ter um filho pela via natural e de uma criança que tem o direito de nascer feliz.

Outros aspectos devem ser vistos, como por exemplo: qual o preço de uma criança? A locação de uma barriga não pode ser comparada a de um imóvel cujo aluguel é pago ao final do mês. Importa-nos, apesar de reconhecermos os avanços da ciência e da tecnologia, é que não devemos ver com naturalidade o fato de alguém buscar a sobrevivência através do aluguel de sua barriga ou fazer disso uma profissão. Quanto a esta questão, Almeida enfatiza que este procedimento não deve

ser freqüente e, para levá-lo a efeito devem os médicos e as clínicas realizarem exames minuciosos de vida e saúde das candidatas à mãe de aluguel.¹³

Se, por acaso a criança venha a nascer com algum problema sério de saúde ou mesmo morta, nenhuma culpa poderá caber a mãe substituta, a não ser que ela tenha contribuído para a concretização da anomalia ou da morte.

Os contratantes devem arcar com todas as despesas relativas a alimentação e ao vestuário da mulher que alugou a barriga, além das despesas com o parto, com exames, remédios. Os beneficiários devem também ser responsáveis por uma indenização pelo desgaste físico da mulher, " os incômodos da gravidez, pelas deformações estéticas ocorridas e pelas restrições que ocorrem num período tão delicado, que é a gravidez." (Almeida, 2000: 52)

Ocorrem ainda problemas relativos a possibilidade de o médico negar-se a realizar a inseminação ou a fecundação, justificando falta de condições pessoais psicológicas ou físicas dos beneficiários, podendo o casal acionar o médico ou a instituição ou serviço em virtude de tal recusa. No entanto este deve entender que, se o médico não vislumbrou as condições ótimas para a realização da técnica de reprodução assistida é porque, na verdade não iria obter o êxito desejado. „Estes exames minuciosos que levam, ao final a impossibilidade da tentativa de gravidez, visa evitar problemas sérios de saúde da mãe e do filho. Quanto a isto afirma Lewicki:

“ O profissional que se dedica a esta prática deverá tratar pacientes com problemas relacionados à fertilidade, buscando, com toda diligência, descobrir os motivos que impossibilitaram a reprodução. Sempre informando o paciente sobre todos os riscos e obtendo o seu consentimento acerca de quaisquer práticas empregadas, ele tentará remover os obstáculos encontrados, sem nunca perder de vista a tutela do melhor interesse daquele que se submete ao tratamento – o que o obriga a não empregar métodos mais custosos e invasivos sem que antes tenha esgotado os outros mecanismos hábeis.” (Lewicki, 2000: 137)

Lembramos que as novas descobertas científicas e a utilização de tecnologia altamente avançada devem ser utilizadas para o bem e para a solução do problema

¹³ De acordo com o Código de Ética Médica, os médicos estão obrigados a só fazer o bem, evitando, ao máximo, a exploração de pessoas necessitadas, as quais podem se aproveitar e burlar, de alguma forma, toda esta organização.

da infertilidade do casal. Portanto, todo o cuidado deve ser tomado para evitar o surgimento de outros problemas, para as facilidades não se tornarem dificuldades e a satisfação dos beneficiários não se transformarem em desespero e transtornos.

Se para os pais é um dever manter os filhos menores, dando-lhes a melhor assistência possível, do outro lado têm os filhos o "sagrado" direito de ter garantido o seu sustento. Este Direito está elencado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, por ser considerado um direito basilar do ser humano e nas leis criadas para garanti-lo.

Apesar dos avanços tecnológicos, da transformação das condições econômicas e sociais, da ampliação dos conhecimentos e da intensificação dos meios de comunicação de massa, grande parte da população brasileira ainda está às margens destas mudanças, está distante destas informações. Algumas mulheres não atinaram para o fato de que a ação de alimentos pode ser buscada visando uma melhor qualidade de vida para seus filhos.

Portanto, na 2ª parte deste estudo, trataremos dos principais aspectos que envolvem a ação de alimentos, quais sejam: o jurídico e o sociológico.

PARTE 2

A AÇÃO DE ALIMENTOS

CAPÍTULO I - A Questão Jurídica que Envolve a Ação de Alimentos

1.1. O Dever de Sustento dos Filhos Transcende o Casamento

Com o casamento, ou melhor, com a constituição da sociedade conjugal, estabelece-se o dever dos cônjuges de sustentar os filhos.

É o que chamamos de pátrio poder, que se executa naturalmente pelo simples fato da vida comum dos pais (casal) e da vida em comum dos filhos. Pais e filhos residindo no mesmo ambiente familiar.

Pelo fato jurídico do casamento, o casal estabelece entre si o dever de sustento da prole, dever este que é paritário, isto é, pai e mãe são ambos responsáveis pela manutenção dos filhos na medida de suas capacidades físicas e econômicas.

Tal assertiva nos leva a concluir que a posição da mulher não é mais aquela de apenas ajudar, mas no sentido de posição igual a do homem. Tanto um como o outro têm o encargo de alimentar os filhos.

A Lei 4.121/62, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, trouxe em seu texto algumas inovações, sendo uma delas a de que a mulher casada deve contribuir para as despesas da família.

Com a evolução dos costumes, a mulher saiu de casa e foi competir com o homem, em igualdade de condições, no mercado de trabalho.

A mulher passou também a ser remunerada pela sua atividade profissional. Portanto, não ignorando esta nova realidade, é concebível que esta mulher contribua igualmente para com a manutenção de sua casa e de seus filhos.

A Constituição Federal em muito contribuiu para a confirmação dessa mudança. No art. 5º, I, o enunciado constitucional preconiza que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Com isto, caiu por terra todo o

preconceito que existia em torno da mulher casada que tinha vida profissional ativa, inclusive o reconhecimento disso é notório. O art. 7º da Carta Magna, que trata dos direitos dos trabalhadores, traz expressamente no inciso XX que o mercado de trabalho da mulher deve ser protegido mediante incentivos específicos.

Com base no que ficou estabelecido constitucionalmente no Projeto do Novo Código Civil, em seu art. 1570, “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e de seus rendimentos do trabalho, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”.

Conclui-se, portanto, que pai e mãe, os dois, são responsáveis na mesma medida pelo sustento de sua prole. A responsabilidade de ambos é independente e autônoma, de modo que a situação de ganho de um em nada influencia a do outro, a não ser nos casos em que um seja tão abastado que se torne desnecessária a obrigação do outro.

Ocorrendo a separação de fato dos pais, surge daí um questionamento : Com qual dos dois ficarão os filhos? Se não houve ainda a dissolução da sociedade conjugal via judicial, não temos uma legislação específica que trata da questão da guarda dos filhos. Os tribunais, pela falta da lei, prefere deixar a situação dos filhos conforme o decidido pelo casal. Porém, se a separação já ocorreu pelos meios regulares – separação judicial ou divórcio – verificava-se qual dos dois tinha sido culpado pela separação, ou se ambos foram responsáveis por ela; decidia-se então quem ficaria com a guarda dos filhos menores e incapazes, aplicando-se as regras dos arts. 326 e 327 do Código Civil, que, segundo Theotonio Negrão, foram expressamente revogados. E acrescenta que o art. 326 já havia sido alterado pelo Estatuto da Mulher Casada.

Tanto a jurisprudência como a doutrina nunca concordaram com esta decisão, pois a obrigação alimentar não pode ficar vinculada à idéia da culpa e igualmente não pode ficar de fora desta obrigação o cônjuge considerado não culpado.

A tendência atual é, quando das decisões, os juizes determinarem baseados na Lei do Divórcio e Separação Judicial, nos arts. de 9 a 16. Fica, dessa forma, o juiz com a faculdade de decidir o que é mais conveniente para a prole.

Nesse sentido, ensina Washington de Barros Monteiro :

“... no caso de separação de fato do casal, nenhum direito assiste ao marido de reclamar a entrega de filho menor em poder do outro cônjuge; na companhia deste será ele conservado, salvo se ocorrerem motivos graves, a critério do juiz. Na separação judicial consensual, cabe aos cônjuges deliberar a respeito da guarda da prole (art. 9º da Lei de Divórcio combinado com o art. 1.121 no. II do Código de processo Civil). Na natureza litigiosa, fundado no caput do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa (Lei 6.515, art. 10 e seus parágrafos)” (Monteiro, 1997 : 122).

Nenhuma decisão, no entanto, quanto à guarda dos filhos, pode interferir na pretensão de alimentos, pois esta é irrenunciável, não se permitindo acordo ou transação com a finalidade de excluí-la. Assim, estando o casal separado e havendo filhos menores de idade, não podem o pai ou a mãe se eximirem da obrigação alimentar, ressalvando-se que ela é devida para satisfazer as necessidades normais das crianças e/ou adolescentes não supérfluas. Tal obrigação não deve sofrer solução de continuidade, mesmo estando o filho de férias na casa do pai ou da mãe não obrigado, ou na casa de terceiros. E mais, se o filho não estiver sob o pátrio poder por suspensão ou destituição, ou seja, não esteja sob a guarda dos pais, a obrigação alimentar continua sendo de competência dos genitores, que deve prestá-la na medida de suas condições financeiras e da necessidade do alimentando.

Para que os alimentos sejam devidos pelo pai ao filho, é indispensável que este no assento de seu registro de nascimento seja reconhecido como filho. Mesmo que o casal esteja separado de fato, o reconhecimento da paternidade assegura ao nascido o direito aos alimentos. Nos casos em que o pai ajuíza uma ação denegatória de paternidade, a prestação alimentar permanece até que seja corrigido o registro de nascimento e, em consequência, anulada a filiação, melhor dizendo, até a solução final do processo.

Reconhecido judicialmente como procedente o pedido de alimentos feito pelos filhos, absoluta ou relativamente incapazes, a prestação deverá ser feita através daquele (pai ou mãe) que estiver com eles sob sua guarda.

A manutenção dos filhos permanece inalterada, caso ocorra a separação judicial. Separados judicialmente, por consenso ou litigiosamente, pai e mãe permanecem com o dever de manutenção da família. A Lei de Divórcio, em seu art.

20, prevê que “os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”.

Com a igualdade de condições entre homem e mulher estabelecida pela Constituição de 1988, não se concebe mais que referida obrigação seja exclusiva do pai. Deve o filho também pedir alimentos à mãe, ficando esta obrigada a efetuar-los, mesmo que na sentença da separação ou do divórcio não conste a cláusula estabelecendo a pensão alimentar. Esta cláusula, porém, é considerada por alguns doutrinadores como indispensável para que o acordo seja homologado.

Na verdade, esta cláusula deve vir expressamente colocada na sentença de homologação da separação ou do divórcio, pois não deixa dúvidas quanto à quota que caberá a cada um dos pais, além de ficar igualmente estabelecido se um dos dois dispensou a participação do outro; e, principalmente, se o filho ficou sob a responsabilidade de um terceiro, devem ficar bem definidas a contribuição de cada um. Tudo isso no sentido de evitar que os filhos já púberes venham a passar por situações de constrangimento, tendo que exigir dos pais esclarecimentos sobre a pensão alimentar.

É importante ressaltar que nem o pai nem a mãe podem renunciar aos alimentos devidos ao filho, pois estes não podem dispor de um Direito que não é seu.

Tudo o que foi visto relativo aos filhos menores deve-se estender aos filhos inválidos,¹⁴ é o que preconiza o art. 16 da Lei de Divórcio.

Acrescenta a lição de Cahali :

“A extensão dos benefícios abrange tanto os casos de invalidez física como psíquica; no caso de incapacidade do filho maior devido a doença mental, a garantia da lei deve ser preservada ainda que não tenha sido declarada judicialmente a sua interdição” (Cahali, 1999 : 584).

¹⁴ Os filhos inválidos, tanto menores como maiores se equiparam. Portanto, nas sentenças homologando o divórcio ou a separação judicial deve conter regramento sobre sustento e guarda do filho inválido maior de idade. (Cahali, 1999 :)

1.2 – O Direito de Visitas e a Obrigação de Alimentar

Ao cônjuge que não coube a guarda dos filhos, lhe é resguardado o direito de visita. Tal direito deve ser disciplinado pelo casal e decidido na sentença judicial de separação ou de divórcio. Este, tanto é um direito do pai ou da mãe como o é do filho, pois a afeição entre eles deve ser estimulada no sentido de respeitar a lei natural. Portanto, nada pode obstar seu exercício. É o que estabelece o comando do art. 15 da Lei 6.515/77, realçando não só o direito de visitar os filhos mas também o direito de tê-los em sua companhia, de acordo com o que fixar o juiz.

Acreditamos que as visitas são sempre benéficas, pois os contatos periódicos estabelecidos entre o outro genitor e o filho fazem estreitar o vínculo de parentesco e de afetividade entre ambos. Portanto, nada deve dificultar essas visitas; ao contrário, elas devem ser facilitadas tanto pelo juiz como pelo outro cônjuge.

Devemos ressaltar que as visitas devem ser também dos filhos aos pais, para que as crianças e/ou adolescentes mantenham contatos igualmente com os outros familiares, como os avós, os tios e os primos, que, na opinião de psicólogos e sociólogos, são de extrema importância para o desenvolvimento saudável do ser humano.

Em alguns casos, porém, a visita pode ser suspensa ou até retirado este direito, quando o visitante está acometido de doença contagiosa, podendo pôr em risco a saúde do visitado ou quando aquele recebe influência maléfica, como contato direto com bebidas alcoólicas, drogas, etc.; ou quando está sendo vítima da negligência ou maus tratos na companhia do outro genitor.

Alguns doutrinadores colocam a inadimplência alimentar também como uma causa de suspensão ou exclusão do direito de visitar. Acham esses estudiosos que existe uma vinculação entre esse direito e o exercício da prestação alimentar, acreditando não ser justo o genitor que tem condições financeiras capazes de responder a obrigação de alimentos deixar de praticá-la a seu bel-prazer e, assim mesmo, continuar com o direito de visitar seus filhos.

No entanto, Cahali se manifesta contrário á idéia de que o genitor inadimplente seja castigado com a perda do direito de visita. Para ele, os dois institutos são independentes. Segundo sua opinião, para o descumpridor da obrigação alimentícia existe uma forma própria de sanção, não podendo o direito de visita, que é ao mesmo tempo um dever, ser transformado numa sanção, inclusive por não estar previsto em lei.

A regulamentação de visitas tem também um outro objetivo, qual seja fiscalizar a manutenção e a educação do filho, é o que infere o artigo citado, in fine.

É importante frisar que o direito de fiscalização da manutenção e da educação dos filhos é uma inovação trazida pela lei e que favorecerá para que os pais discutam em conjunto problemas surgidos na educação dos filhos e, ao mesmo tempo, permitirá ao visitante o controle na aplicação das pensões.

Este direito, porém, não estabelece ao genitor visitante o direito de exigir prestação de contas quanto á aplicação do dinheiro. A verba é dos filhos; portanto, somente eles poderiam fazer tal reclamação. Ao outro cônjuge cabe tão somente a administração, podendo dar ao cônjuge prestador da pensão alguns esclarecimentos.

Apesar de não poder exigir prestação de contas, pode o genitor que não tem a guarda das crianças e/ou adolescentes pleitear a modificação da guarda, a redução da pensão, etc., caso se convença de que está havendo má aplicação da verba destinada à prole.

Acreditamos, no entanto, que tal reclamação possa ser feita pelo próprio filho daquele que o tem sob sua guarda, sendo um direito seu. Por outro lado, pode o genitor alimentante exigir dele essa prestação de contas, desde que o beneficiário dos alimentos seja somente ele e que não tenha o objetivo de apurar crédito ou débito, visando a restituição ou execução forçada.

1.3. – Eficácia Temporal dos Alimentos Provisionais

O direito aos alimentos é tão importante, pois está ligado diretamente à sobrevivência do alimentando, que foi criada uma forma de atendê-lo de modo mais rápido e eficaz. Está claro que o alimentando não pode esperar o trâmite normal da ação de alimentos.

Em qualquer legislação do mundo, o direito aos alimentos, ao lado do direito à vida, se apresenta como um de seus mais importantes dispositivos. O primeiro e maior bem da pessoa é a vida e, para conservá-la, é necessário buscar os alimentos, visto ser o único meio que pode ser utilizado para essa conservação

Portanto, é essencial que a provisão de alimentos se dê de imediato e em parcelas sucessivas e exigíveis, até enquanto houver a necessidade. Assim, a pensão alimentícia não pode nunca sofrer solução de continuidade, sendo inaceitável qualquer artifício fático ou processual que venha a tornar o processo lento e, conseqüentemente, prejudicial ao credor alimentário.

Em vista disso, surgiu a demanda cautelar de alimentos provisionais. Isto significa que o pleito alimentar pode vir cumulado com outros, como a separação judicial, a investigação de paternidade, a separação de corpos, etc. Os alimentos, no entanto, por ser uma ação preponderante entre as demais, deve ser resolvida de logo pelo juiz. O juiz pode, em despacho fundamentado, fixar os alimentos sem maiores indagações de mérito, antes mesmo de decididos os outros pleitos. Dessa forma, diz Humberto Theodoro:

“a concessão de alimentos provisionais se dá sumariamente e sem audiência do devedor, mediante arbitramento do juiz, no próprio despacho da inicial (art. 4º da Lei 5.478). Por força do art. 13 da referida lei, a concessão de alimentos provisionais de forma sumária pode, igualmente, ser feita nos despachos das iniciais das ações ordinárias de separação judicial e de nulidade ou anulação de casamento” (Theodoro, 2000 : 320)

A visão de Theotonio Negrão, difere um pouco, em virtude de ele considerar que na concessão de alimentos “initio litis” não se configura numa medida acautelatória, assemelhando-se, muito mais, como uma medida liminar. Acredita o renomado doutrinador que é desnecessária a instauração de medida cautelar à

parte, pois na própria ação a providência reclamada será obtida conforme expressamente estabelecem os dispositivos da lei já referida.

Para Caetano Lograsta os alimentos provisionais são requeridos cautelarmente em qualquer ação que digam respeito à família, para atender ao alimentando na pendência do processo principal.

Já Washington de Barros Monteiro diz que os alimentos provisionais se constituem em medida preventiva através da qual o interessado obtém a provisão de alimentos, até que se julgue a ação principal que será ajuizada ou está em tramitação.

Acreditamos que em se falando de alimentos provisionais será necessário fazer a distinção entre estes e os alimentos provisórios. Os alimentos provisórios são concedidos em razão da lei especial, que são fixados pelo juiz de acordo com a necessidade do alimentando e as reais condições do alimentante de modo a não causar a ruína deste e nem o locupletamento daquele.¹⁵

É importante lembrar a igualdade constitucionalmente prevista entre o homem e a mulher implica na divisão de responsabilidades e tarefas. Desta forma, cabe ao magistrado, ao fixar os alimentos, levar em consideração esta igualdade de condições, fazendo rigorosa análise para evitar, como disse Caetano Lograsta, de premiar o preguiçoso ou o culpado.

Neste caso, temos duas medidas temporárias: os alimentos provisórios e os provisionais, sendo que os provisórios são fixados de plano na ação de alimentos e os provisionais, que podem ser alterados em qualquer fase processual de uma ação de família, vigindo estes, até a sentença da ação principal que estabelece alimentos definitivos.

Se considerarmos que os alimentos provisórios são uma medida cautelar, estes podem ser também modificados a qualquer tempo. Diz Thetonio Negrão que esta conclusão está de acordo com o Art. 807 caput do Código de Processo Civil, o

¹⁵ Alimentos provisionais se constituem em medida preventiva, por via da qual o interessado reclama fornecimento de provisão alimentícia, até que se julgue a ação principal, em curso ou a ajuizar-se. (Washington de Barros Monteiro, 1997: 304) Alimentos provisórios são aqueles obtidos através de liminar a qual pode ser confirmada na sentença e alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença, dotados de caráter de permanência. (Wambier, 2000: 283)

qual recomenda que as medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do Art. 806 e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo ser revogados ou modificados. Baseia-se ainda a assertiva do autor no Art. 13 da Lei de Alimentos, estabelecendo que os alimentos provisórios, fixados na inicial, poderão ser revistos a qualquer tempo se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

Analisando o Art. 852 II do Código de Processo Civil, Yussef Said Cahali concluiu que existem dois tipos de provisão de alimentos, considerando-as como sinônimas. Diz o citado doutrinador " os pretensos alimentos provisórios nada mais são do que os alimentos provisionais concedidos "in limini litis" ". Concordamos com Yussef, pois ambas as modalidades têm a mesma finalidade, estão sujeitas ao mesmo regramento jurídico e têm a mesma eficácia temporal.

Na discussão teórica dos autores mencionados, observamos que o nome dado a medida aplicada seja cautelar, liminar ou preventiva, como chamou Washington de Barros Monteiro, em essência, não há nenhuma diferença, é tudo isso uma questão de terminologia, visto que atendimento antecipado se dá em virtude de ser os alimentos uma necessidade básica para a sobrevivência do ser humano. Reconhecendo esta necessidade é que o legislador procurou, através de leis assegurar o direito aos alimentos. Este é o tema que veremos a seguir.

1.4. Legislação em Vigor quanto a Ação de Alimentos

Na verdade, a própria natureza já estabelecia que os pais têm o dever de alimentar seus filhos e estes têm o dever de ser por eles alimentados.

Portanto, se este dever fosse cumprido naturalmente, não seria necessário a criação e a efetivação de leis que viessem amparar aqueles que carecem de meios para sobreviver. Apenas os pais, reconhecendo a filiação, deveriam estabelecer e cumprir, voluntariamente, a obrigação que lhe foi imposta desde a concepção.

Segundo Del Vecchio, citado por Cahali, “ trazer a vida um novo ser para deliberadamente abandoná-lo, antes que ele alcance a sua autarcia, ¹⁶ revela-se incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa “ (Cahali, 1999: 30) E, continuando com o pensamento delvechiano, podemos dizer que a assistência do gerado, por justiça, não pode ser da incumbência de terceiros, mas sim de seus geradores.

No entanto alguns pais não cumprem este dever conforme a própria natureza impôs.

Em virtude dessa omissão e reconhecendo a necessidade de preservar a manutenção da vida e o respeito à dignidade da pessoa humana, o legislador criou vários mecanismos no sentido de que esta obrigação se cumpra em defesa dos necessitados.

O Código Civil Brasileiro, em seu Art. 1.638 preconiza que perderá o poder familiar, o pai ou a mãe que deixar seu filho ao abandono. Entendendo-se abandono tanto pela falta de alimentos como pela de cuidados e atenção.

Este mesmo dispositivo legal dedica, um de seus capítulos, ao poder familiar, por considerar de extrema importância. Do Art. 1.630 ao 1.638 referido código trata deste assunto buscando orientar os operadores do direito no sentido de que cabe aos pais o dever de criar e educar os filhos.

O Art. 1.634 do Código Civil Brasileiro veio regular o Art. 229 da Constituição Federal que diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores. Daí se conclui que o dever de alimentos é também um dever constitucional.

O Código Civil Brasileiro, em vigor desde janeiro de 2003, trouxe algumas modificações. Uma delas se refere a colocação do tema “ alimentos” no texto da nova lei. Anteriormente, “Dos Alimentos” aparecia como um capítulo, com a mudança de agora é visto como um subtítulo, o de número III fazendo parte do capítulo IV que trata do Regime de Separação de Bens. Com um capítulo, o assunto era mais

¹⁶ Autarcia, significa estado de auto-suficiência, de autonomia diante do mundo externo ou dos estímulos exteriores ao sujeito, inerentes ao cultivo filosófico de uma subjetividade. (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, 2001: 347)

destacado, no entanto isto não quer dizer que, da forma como está apresentado, lhe foi dada menor atenção ou o tenha diminuído em importância.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.700 estabelece que ‘a obrigação de prestar alimentos transmite-se os herdeiros do devedor’. O Código passado diz o contrário, no artigo 402 o qual foi revogado pelo 23 da Lei do Divórcio e separação Judicial. Portanto o artigo 1.700 referido veio apenas ratificar o que se vinha aplicando em obediência ao artigo 23 da Lei de Divórcio e Separação Judicial.

Em seu artigo 1.701 do este apenas acrescenta que é dever do alimentante prestar também educação quando o alimentado for menor de idade, pois o artigo 403 do código revogado refere-se tão somente ao sustento e a hospedagem. Tal acréscimo vem mostrar o valor dado à educação e a necessidade que temos de, a todo o custo, tudo fazer para não impedir ou prejudicar a qualidade intelectual das crianças e adolescentes.

No artigo 1.703 do Código em comento, vemos que a manutenção dos filhos deve ser de responsabilidade de ambos os cônjuges, o que não estava previsto no Código de 1916. A Lei de Divórcio e Separação Judicial, em seu artigo 20 tem letra igual, o que denota que nenhuma novidade trouxe a nova legislação, estando apenas referendando o que já existe.

Acreditamos que o antigo Código Civil, por ser do início do século XX, não poderia prever que homem e mulher chegassem a igualdade de condições em todos os setores, como vivenciamos hoje. À época somente ao homem cabia o dever de sustento dos filhos. Referida lei também não previu que o filho havido fora do casamento pudesse acionar o pai. Hodiernamente vemos com naturalidade o fato, tanto que já está contemplado na nova lei, no artigo 1.705.

O artigo 1.706 da lei em destaque recomenda que os alimentos provisionais serão fixados nos termos da lei processual. Este é um grande avanço no tocante ao procedimento desta ação, pois os alimentos poderão ser prestados liminarmente enquanto o processo tramita, não deixando o alimentando passar necessidades. O código anterior não se referia a este tão grande benefício para o alimentando.

O direito a alimentos não pode ser renunciado pelo credor orientam os dois códigos em referência, porém o mais novo acrescenta que o crédito respectivo é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Este é o supedâneo do artigo 1.707 da nova lei.

O artigo 1.709 diz que o novo casamento do cônjuge não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio. O código anterior não trata deste assunto, mas a Lei de Divórcio e Separação Judicial já estabelecia o mesmo em seu artigo 30. Mais uma vez observamos que o Novo Código Civil não tem nada de novo.

Diz o Código Civil de 2002 que as prestações alimentícias serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido. Assim está colocado no artigo 1.710 da lei mais moderna o qual não tem um correspondente no antigo Código Civil. Neste sentido já se pronuncia a Lei de Divórcio e Separação Judicial em seu artigo 22.

Pelo exposto, vemos que o Novo Código Civil que veio substituir o de 1916 não trouxe nenhuma modificação essencial, vindo, unicamente, reforçar o que já estava em vigor através das leis extravagantes que tratam do assunto.

O Código de Processo Civil é uma outra lei que, como lei adjetiva, orienta no procedimento das ações de alimentos, desde o foro competente até os detalhes de como deve ser conseguida a prestação alimentícia.

Anteriormente, no Código de Processo Civil de 1939 esta ação era ordinária e seguia o rito dos artigos 291 a 297 do aludido código. Atualmente, com o código de 1973 várias inovações foram introduzidas. O inciso II do referido código foi acrescido ao seu Art. 100, enfocando que o foro competente para a ação de pedir alimentos é o domicílio ou a residência do alimentado. Com o novo código, os atos processuais da ação de alimentos passaram a correr em segredo de justiça de acordo com a redação da Lei Nº 6.515/77 a qual regula os casos de dissolução de sociedade conjugal e do casamento.

Quanto ao valor da causa, o código de 1973 estabelece que esta deve ser o resultado da soma de 12 prestações mensais do valor pedido pelo autor na inicial.

O Art. 447 foi alterado pela Lei de Alimentos, porquanto diz em seu parágrafo único que nas causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Outra alteração observada no código de 1973 é em relação a impenhorabilidade das provisões de alimentos e de combustível, necessárias a manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mes . Esta dispositivo é um reflexo do Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana e está disposto no inciso II do Art. 649 do referido dispositivo legal.

Os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil cuidam da execução da prestação alimentícia, ou seja, pode ser executada a sentença que condena ao pagamento desta prestação. Neste caso, o juiz mandará citar o devedor (alimentante) para, em três dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Se assim não proceder poderá ter a prisão decretada pelo juiz. A prisão será relaxada tão logo ele efetue a prestação, no entanto não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

O Art. 734 fala sobre os casos do devedor que, se empregado ou funcionário público, o pagamento da pensão alimentícia será feito através do desconto em folha de pagamento. O juiz oficiará a empresa ou instituição pública par que esta efetue o desconto.

Com o novo Código de Processo Civil o alimentado foi beneficiado com a possibilidade de pedir alimentos provisionais, que, como dissemos antes, são concedidos preliminarmente em relação as ações de anulação de casamento, desquite ou mesmo de alimentos, entre outras. Além disso, pode o credor pedir que lhe arbitre, desde logo, os alimentos provisionais. Toda esta orientação está preconizada nos artigos 852 a 854, os quais estabelecem também que a prestação alimentícia abrange, inclusive, habitação, vestuário, e as despesas para as custas da demanda. Vale ressaltar que referidas ações se processam no primeiro grau de jurisdição.

Outras leis criadas trouxeram, notadamente mais benefícios para o necessitado. São elas:

- a Lei Nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos. Esta lei tem a característica de ter procurado, o mais possível descomplicar o procedimento, reconhecendo que o necessitado não pode esperar muito tempo, visto está em jogo a sua própria vida.

Assim, diz o artigo 1º que a ação de alimentos tem rito espacial e não depende de prévia distribuição e se a parte não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, poderá obter o benefício da gratuidade, desde que declare ser pobre na forma da lei perante o juiz. O rito especial deverá ser seguido caso existam provas pré-constituídas, se o autor, no entanto não as apresenta, admite-se a conversão para o rito ordinário.

Para maior facilidade, a lei faculta ao credor a, pessoalmente dirigir-se ao juiz competente para acionar contra o devedor, bastando para tanto qualificar-se, expor suas necessidades, provar o parentesco existente entre ele e o alimentante, como também a sua obrigação de alimentar. O pedido pode ser feito igualmente através de advogado. Caso o credor não tenha condições de contratá-lo o juiz poderá designar, desde logo, um que possa assisti-lo em seu pleito. Este ensinamento encontramos no artigo 2º da lei em comento.

No sentido de agilizar este tipo de ação, o legislador estabeleceu que o escrivão tem apenas 48 (quarenta e oito horas) para fazer a citação do devedor, ao mesmo tempo em que o convoca para a audiência de conciliação e julgamento, é o que está preconizado no artigo 5º da lei de alimentos.

Poderão os encargos alimentícios serem alterados, por isso, surgiu a ação revisional que pode ser proposta antes do trânsito em julgado da sentença na ação de alimentos, recomenda o artigo 15 da citada lei. Não haverá, no entanto, cessação da pensão alimentar se o filho for inválido e nem quando o filho são, completar a maioridade. Esta deverá prosseguir até que o filho conclua curso técnico profissionalizante ou complete 25 anos de idade.

Os alimentos são irrenunciáveis, porém o autor pode desistir da ação de alimentos, nos ensina o artigo 23 da referida lei que expressa ainda que este direito poderá ser provisoriamente dispensado.

A Lei 6.014/73 que fez a adaptação da Lei de Alimentos ao novo Código de Processo Civil fez alterações de alguns artigos desta.

Uma das alterações que merece ser destacada é a do artigo 5º § 8º cuja redação passou a ser: “ a citação do réu mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º da artigo 5º desta lei.” Os artigos 200 e 201 tratam da comunicação dos atos processuais, os quais, segundo sua diretriz, deve ser feita por meio de carta. A comunicação se fará, de acordo com o parágrafo referido, num prazo de 48 horas. Esta alteração está prevista no artigo 4º da lei 6.014/73.

O artigo 9º da Lei de Alimentos foi também modificado pela lei em comento. Preconiza o mencionado artigo que, como já dissemos, o juiz em audiência, na presença das partes e do Ministério Público, os quais deverão ser por eles ouvidos, proporá conciliação. É esta conciliação mais uma novidade que pode tornar o curso do processo da ação de alimentos um pouco mais célere.

Pela nova redação do artigo 14 da Lei de Alimentos, poderá em efeito devolutivo, a sentença ser apelada, é o que está disposto também no artigo 4º da lei 6.014/73 e, de acordo com o que preconiza o artigo 520 II do Código de Processo Civil.

O artigo 18 da Lei de Alimentos orienta que, se o débito do alimentando não for satisfeito poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil e o artigo 19 da mesma lei o complementa dando ao juiz poderes para tomar todas as providências que forem necessárias com vistas ao esclarecimento da sentença ou do acordo ou para o cumprimento do julgado ou acordo, até mesmo a decretação da prisão do devedor por, no máximo, 60 (sessenta) dias. A prisão civil do alimentante infiel será objeto de análise no próximo item.

A Lei Nº 6.515/77 – esta lei, apesar de regular os casos de dissolução de sociedade conjugal e casamento, em alguns de seus artigos há algo que interessa o estudo em tela. Estes artigos estão dispostos na seção IV, que trata exclusivamente dos alimentos quando ocorre a citada dissolução.

O artigo 20 interessa-nos mais de perto, em virtude de o nosso trabalho cuidar dos alimentos dos pais em relação aos filhos. Diz o dispositivo que, mesmo separados os cônjuges devem contribuir para a manutenção de seus filhos, na proporção de seus recursos. O “quantum” que caberá a cada um dos cônjuges será fixado na sentença que decretar a separação.

Para se tornar mais seguro o pagamento da pensão, o juiz poderá determinar a constituição de quantia real ou fidejussória. Este é o supedâneo do artigo 21 da Lei de Divórcio, a qual está sendo, neste momento, comentada.

O artigo 23 da lei 6.515/77 nos chama a atenção para os casos de que a obrigação de alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do artigo 1.796 do Código Civil Brasileiro. A jurisprudência nos orienta que a transmissão da prestação alimentar é restrita às pensões devidas em razão da separação judicial ou do divórcio, cujo direito já estava constituído na data do óbito do alimentante, não podendo iniciar nova ação perante o espólio, neste sentido. Theotônio Negrão, no entanto, acredita que este dispositivo revoga o artigo 403 do Código Civil Brasileiro, dizendo que referido artigo 23 compreende todos os casos de prestação de alimentos e, não só, os decorrentes do divórcio.

Quanto a isto, existem opiniões intermediárias, as quais afirmam que o artigo não está em conflito com a transmissão da obrigação alimentícia ao espólio, sendo os herdeiros beneficiados até a conclusão do inventário, defendendo que a condição de alimentante é personalíssima.

No capítulo II da lei em epígrafe, que trata sobre o divórcio, no artigo 28 ficou estabelecido que os alimentos fixados na sentença da separação poderão, a qualquer tempo ser alterados, mediante ação revisional. Este assunto já foi por nós analisado anteriormente.

A Lei Nº 8.560/92 – Tem esta lei o objetivo de regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Apenas o artigo 7º traz algo que nos interessa para este estudo, ou seja mantém alguma ligação com a ação de alimentos. Refere-se o artigo que sempre na sentença de primeiro grau, que reconhece a paternidade, serão fixados, nela mesma, os alimentos provisionais ou definitivos do necessitado.

Esclarece Theotônio Negrão que o adverbio “sempre” significa que, mesmo não sendo pedidos os alimentos, o juiz poderá fixá-los, se o autor deles necessitar.

E acrescenta, quanto ao termo “a quo” da obrigação alimentícia:

“ A matéria foi decidida na 2ª seção do Superior Tribunal Federal: “ na forma do paradigma da 3ª Turma, em ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destes é a data da citação, com o apoio no artigo 13, § 2º da lei Nº 5.478/68, que comanda tal orientação em qualquer caso” (STJ- 2ª Seção, ED no REsp 152.895-PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 13.12.99, deram provimento, dois votos vencidos, DJU 22.5.00, p. 64)

1.5. A Prisão Civil do Alimentante Descumpridor da Obrigação

A prisão civil é um dos meios coercitivos que está à disposição do operador do direito nos casos do devedor de alimentos.

A Constituição Brasileira de 1946 já incluía em seu texto a vedação da prisão civil por dívida, multa ou custa e apresentava as duas grandes exceções : por dívida alimentar e por não honrar o compromisso de guardar incólume o bem confiado.

A partir daí, todas as Constituições têm se referido à prisão civil com o mesmo teor. Na atual, o tema é preconizado em seu artigo 5º, inciso LXVII, da seguinte forma :”Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”. Tal prisão admitida, afirma Wambier, é apenas em virtude desse permissivo constitucional, visto que o ordenamento jurídico brasileiro repudia a prisão por dívida (Wambier, 2000 : 389).

A prisão civil é aquela decretada contra pessoas, como sanção à falta do cumprimento de seu dever, fundada em norma ou em regra jurídica civil. Sua finalidade não é o cumprimento de uma pena, mas a de compelir o faltoso a devolver a coisa em seu poder ou o valor equivalente, ou a cumprir o que é de seu dever. Por essa razão, não se aplica à prisão civil a regra permissiva do sursis, por não se tratar de sanção penal mas de execução civil.

Assim, a prisão civil é decretada ou imposta no sentido de que cumpram o que lhes cabe cumprir. Dessa forma, se o depositário devolve o que é para ser

devolvido e o devedor de alimentos passa a cumprir a prestação devida, a prisão já não tem mais sentido. Diferentemente da prisão penal ou criminal, a qual advém de uma condenação pela prática de um crime ou contravenção, ela é tão somente um meio compulsório, com vistas a obrigar o faltoso a cumprir seu dever de acordo com a lei, nos termos da sentença judicial. Age como uma pressão psicológica, no afã de fazer com que o devedor cumpra sua obrigação. Segundo Wambier, a prisão civil não tem caráter punitivo, pois o cumprimento da prisão determinada pelo juiz não afasta a necessidade do pagamento da dívida; melhor dizendo, a obrigação não desaparece. E mais: caso seja “paga a prestação, é vedada a prisão, se ainda não cumprida, ou é imediatamente suspensa, se já havia sido iniciado o cumprimento.” (Wambier, 2000: 389)

De acordo com o artigo constitucional mencionado, a prisão só poderá ser autorizada se o inadimplemento for voluntário ou inescusável da obrigação alimentícia. Portanto, se o devedor inadimplir por motivos contra a sua vontade, este não deverá ser preso.

Por não ter caráter penal, não poderá ser aplicado o regime de prisão albergue às prisões civis, sob pena de tirar-lhes o caráter construtivo que as justificam e que lhes é próprio.

No caso de prisão de devedor de alimentos, é necessário que o operador do direito observe se há ou não existência de prioridade da prisão civil entre os diversos meios coercitivos. É necessário ver se a prisão é o meio mais efetivo, mais eficaz e menos violento.

Para a execução, existem dois meios previstos pelo Código de Processo Civil: o desconto em folha de pagamento da importância devida (Artigo 734) e a prisão do devedor (Artigo 733).

Parece-nos claro que a prisão deveria ser o último meio a ser utilizado pelo juiz, depois de ter tentado os demais, menos gravosos. Assim é que Marcelo Guerra, em seu livro “Execução Indireta”, 1999, explica que a Lei No. 5.478/68 nos leva a crer que existe uma hierarquia na utilização desses meios, colocando o desconto em folha como o meio coercitivo a ser utilizado em primeiro lugar, visto que os outros

são colocados como alternativas, para os casos em que o desconto em folha não seja eficiente para a satisfação do débito.

Nesse diapasão estão Amilcar de Castro e Maria Helena Diniz, citados por Marcelo, os quais afirmam que a prisão do alimentante só deve ser decretada se for infrutífera a utilização dos meios coercitivos mais suaves ou menos violentos, quais sejam:

- execução por quantia certa;
- desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada;
- recebimento de alugueres e de outras rendas;
- ordem ao devedor para pagar a prestação devida ou para que este se defenda, se já cumpriu a obrigação ou não tem condições de cumpri-la.

Como vimos, a própria lei que dispõe sobre a ação de alimentos nos leva a concluir, por seu artigo 18, que a prisão de devedor de alimentos só deverá ser determinada se os outros meios coercitivos forem utilizados sem êxito. Acreditamos que isso vem ocorrendo na prática. Amilcar de Castro, como diz Marcelo, é a favor dessa prática, acrescentando que a prisão civil é um remédio heróico, porém violento ou vexatório.

Araken de Assis, citado por Wambier, afirma, ao falar da execução de prestação alimentícia, que três mecanismos tutelam esta obrigação: o desconto, a expropriação e a coação pessoal. Ele acredita que o desconto em folha de pagamento, modalidade de expropriação, se revelou medida prodigiosamente eficiente. Por essa razão, segundo o autor em comento, o legislador o elegeu o meio coercitivo prioritário em relação aos demais. Inclusive, lembra Araken, a expressão "quando não for possível" foi colocada pela lei para dar a idéia dessa prioridade, deixando a prisão civil para o final, caso não haja sucesso nos meios utilizados anteriormente. (Wambier, 2000: 392)

A sentença que condena à prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, coloca Humberto Teodoro Júnior, no caso do artigo 732 do Código de Processo Civil. No entanto, de acordo com o artigo 734 desse dispositivo legal, o juiz

mandará descontar em folha de pagamento através de ordem judicial. Desse modo, será enviado ofício à empresa, à autoridade ou ao empregador, comunicando a decisão judicial, no qual deve constar os nomes do credor e do devedor, o valor da prestação e o tempo de sua duração.

A prisão civil por dívida de alimentos pode ser decretada em qualquer caso de não pagamento - provisórios, provisionais ou definitivos - devendo ocorrer num prazo de, no máximo de 60 (sessenta) dias. Sobrevindo novo inadimplemento, a prisão civil poderá ser decretada novamente por mais 60 (sessenta) dias.

É importante ressaltar que a jurisprudência tem se posicionado pela não possibilidade da cobrança de alimentos pretéritos por duas justificativas: uma delas é a de que alimentos são consumíveis; então, se o credor não os recebeu, não há mais a necessidade deles; e a outra é que se os alimentos pretéritos forem cobrados, poderia resultar uma dívida tão vultuosa a ponto do faltoso não ter condições de saudá-la. O entendimento é de que sejam cobradas as três últimas prestações inadimplidas. O credor poderá cobrar as demais prestações pretéritas pela expropriação forçada.

Quanto à sua decretação "ex officio", poucos são os doutrinadores que se declaram a favor. A grande maioria rejeita essa posição tomada pelo juiz. Eles são favoráveis que a prisão seja solicitada pelo exeqüente, pois este tem melhores condições de avaliar se a prisão deve ser aplicada pelo juiz. Em muitos casos, ela poderá ser vista como inadequada ou até mesmo inconveniente. Na verdade, o interesse na satisfação do crédito é muito mais do exeqüente do que do juiz.

Na prática, o que verificamos é grande parte dos alimentante deixar de cumprir sua obrigação por ser um trabalhador autônomo, ficando como responsável direto pelo pagamento. Sendo integrante do mercado informal de trabalho, o credor não tem como comprovar seu ganho, além de ser variável o quanto ganha a cada mês. Na insegurança econômica em que vivemos, alguns trabalhadores, às vezes, não ganham o suficiente para sua própria sobrevivência, enquanto outros aproveitam-se da situação de não ter como comprovar a renda para negar o cumprimento da obrigação devida.

Como diz Plauco Faraco de Azevedo, a Ciência do Direito necessita ultrapassar o puramente não jurídico :

"se pode considerar a norma isoladamente, sendo necessário buscar sua conexão com seu sentido, enfim, com o seu conteúdo ético jurídico e com a repercussão social, com as condições históricas em que surgiu e com o seu desenvolvimento em nossa época. Donde ser indispensável ligar vários aspectos: o histórico, o sociológico e o sistemático, ou como dizia o jovem Savigny, o "filosófico". (Azevedo, citando Karl Larenz, 2000: 58 e 59)

Dessa forma, a Ciência Jurídica poderá desempenhar sua função social a contento, qual seja a de fixar regras, visando as situações sociais concretas.

Negar a prestação alimentícia, ao nosso ver, é muito mais uma questão social do que mesmo jurídica. No caso das pessoas mais pobres, tirar uma parte do seu salário representa muito, pois o que ganham é realmente ínfimo, se pensar em vida com dignidade.

Podemos ligar essa problemática também à falta de educação. A grande maioria dos casais não está preparada para assumir a paternidade e a maternidade responsáveis. Ambos, por desconhecimento, desinformação e despreparo emocional, fazem uma estreita correlação entre a pensão alimentícia e o relacionamento entre eles. Explicando melhor: quando as relações entre eles estão baseadas na cordialidade, a pensão é paga normalmente; mas quando partem para a agressão, a primeira reação do alimentante é deixar de efetuar-la, ou fazê-la ao seu bel prazer.

Assim, no Capítulo 2, mostraremos o perfil das mulheres que procuram o NAF para pedir pensão alimentícia e o que pensam elas sobre referida ação.

Com a pesquisa, estas hipóteses foram sendo confirmadas ou não, além de nos levar a novos conhecimentos e idéias.

Feitas essas considerações gerais, passemos agora a analisar os depoimentos das entrevistadas. Primeiramente, apresentaremos quem são essas mulheres que buscam a ação de alimentos no NAF para, em seguida, mostrar o que elas pensam sobre a Defensoria Pública, bem como o que significa para elas a ação de alimentos.

2.2 - Perfil das Entrevistadas: Quem são as mulheres que buscam o Núcleo de Atendimento à Família.

Iniciamos este item enfocando a moradia.

Podemos dizer que a maioria das mulheres entrevistadas residem em bairros periféricos da cidade de Fortaleza. Estes bairros têm como características serem ocupados por uma população de baixa renda que, por força da desigualdade social, foram impulsionados à construção de moradias inadequadas e em espaços impróprios. Caracterizam-se também pela necessidade de saneamento básico e de infra-estrutura.

A concepção que se tem hoje de moradia, dentro das sociedades capitalistas, não é mais aquela que a considerava um espaço de vida, de convivência, mas é vista como uma mercadoria. A casa passou a ter um significado somente econômico, deixando no passado o seu valor humano e social. Isso tem grande relevância para a vida das pessoas pois, como disse Araújo:

" Mesmo considerando a sobreposição dos fatores econômicos na situação da moradia, é consenso sua abrangência aos demais aspectos da vida, como as questões relacionadas à saúde, à violência, ao acesso à educação e ao trabalho; enfim do homem numa determinada classe social, que determina e é determinada, também por sua ocupação física no espaço." (Araújo, 2001: 91)

Apenas 3 das entrevistadas moram em bairros mais centrais, o que nos leva a concluir que o restante são pessoas carentes, em todos os sentidos.

Com relação ao estado civil, 70% representam as solteiras, enquanto que 20% são casadas; uma das mulheres é separada judicialmente e uma outra é divorciada.

Quanto a esse dado, vale uma explicação : boa parte das pesquisadas entendem que estar vivendo em união estável significa estar casada. Por isso, tivemos que orientá-las para o entendimento de que, mesmo não casadas, elas têm o direito a interpor ação de alimentos também para si, contra o ex-companheiro, caso dela necessitem (Art. 7º da Lei 9.278/96).

A concepção de casamento, nos dias atuais, tem adquirido um novo significado. Essa instituição não é mais uma aliança entre duas famílias, como diz Badinter. Para a autora, a coabitação tem se tornado uma maneira banalizada de viver como casal.

Baseadas nas experiências mal sucedidas de casamentos frustrados em que, principalmente, a mulher é desrespeitada, agredida e enganada, a maioria delas respondeu ser solteiras por escolha própria, para evitar maiores sofrimentos.

O sonho do casamento baseado na união, no respeito e na compreensão está sendo substituído por junções egoístas por parte dos homens, que continuam como se ainda fossem solteiros, com bebedeiras, farras e mulheres, sem nenhum compromisso. A mulher continua em desvantagem. Observa Badinter que no casamento não há a reciprocidade, ou seja, a mulher está sempre solicita frente ao marido, o que não se vê em relação a este, o qual exige sempre mais dedicação, atenção e cuidado, sem a devida correspondência.

Gray acredita que as mulheres realmente têm mais capacidade para se doar do que os homens. Diz ele que, assim, as mulheres se comportam e são felizes, aguardando o dia em que serão correspondidas. Segundo Cavalcante, podemos afirmar que essa relação desigual tem origem na dominação masculina, observada ao longo dos tempos; e complementa que, apesar de percebermos algumas mudanças, ainda cabe à mulher o dever de servir ao homem, de ser responsável pelo casamento/relacionamento. E acrescenta: " nos casos deste fracassar a culpa é atribuída à mulher" (Cavalcante, 2001: 77)

A partir da percepção, por parte da mulher, de que está apenas dando sem nada receber em troca, começam as discussões, que se tornam cada vez mais freqüentes, até pôr um ponto final no casamento.

Diante do que afirmamos, resta-nos dizer que as mulheres se acham desencantadas, não sonham mais; preferem, muitas vezes, viver sós ou apenas de aventuras, sem abraçar, jamais, algo que exija comprometimentos. Assim, se sentem mais felizes, porém, suspeitamos, menos realizadas, pois passam a criar e educar sozinhas os filhos, sem a participação dos pais deles.

Acreditamos, neste tocante, que tanto o homem como a mulher, ambos se encontram despreparados para enfrentarem a difícil tarefa de viver a dois. No casamento deve haver reciprocidade. Não podemos mais aceitar a submissão da mulher e a dominação do homem. Portanto, homem e mulher devem ter uma nova mentalidade: os dois são responsáveis, em mesma medida, pela educação dos filhos, pelos cuidados com a casa e pela busca da sobrevivência. Ambos são chefes da família, exercendo sobre os filhos a mesma autoridade. A Constituição Federal, em seu artigo 229 1ª parte, preconiza: “ Os pais têm o dever de assistir, de criar e educar os filhos menores, ...” O Estatuto da Criança e do adolescente também afirma, no artigo 22 que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.” Os dispositivos legais referidos amparam a mulher e a consideram com iguais direitos e deveres em relação ao homem e em relação ao seu papel sócio-familiar.

Entre as pesquisadas há igualdade no número daquelas que estão trabalhando e as que estão desempregadas.

Das que estão exercendo atividades laborativas, 45% são empregadas domésticas, 17% são comerciárias, 17% são costureiras e as demais exercem a profissão de promotora de vendas (1), camareira (1), atendente odontológica (1), comerciante (1) e serviços gerais (1). Somente uma das entrevistadas nunca trabalhou; é estudante e menor de idade.

O número de desempregadas – 50% das mulheres que participaram da pesquisa – retrata a situação atual do Estado brasileiro. Formam os desempregados

um grupo de marginalizados, com diz Carvalho “ que veêm gradualmente apartados do restante da sociedade.” (Carvalho, 1997: 6)

Ademais, aquelas que trabalham, todas estão inseridas no mercado informal de trabalho, exercendo a atividade de modo autônomo, sem nenhuma segurança social.

Nesse sentido, acreditamos que o Estado contemporâneo não se sente mais responsável pelo pleno emprego, assegura Dupas, acrescentando: “Cada um que encontre sua oportunidade, corra o seu risco, seja um ‘responsible risk taker’, ou seja, tomador responsável pelo risco.. Quem está na periferia do capitalismo mundial, que encontre o seu lugar no informal, que invente seu emprego.” (Dupas, 1999: 9)

Homens e mulheres hoje sentem-se desamparados pelo Estado e são vítimas do violência da sociedade. A maior violência é perceber-se excluído socialmente, convivendo com uma mídia que valoriza o comportamento antisocial e estimula padrões de consumo que poucos podem ter.

Às dificuldades de conseguir emprego, soma-se o fato de algumas mulheres não poderem realizar uma atividade laborativa, pois estão ocupadas na criação dos filhos. Acreditam que os pais de seus filhos têm a obrigação de não só sustentá-los mas também a elas. Vejamos alguns depoimentos:

“Ele tem obrigação de sustentar a gente, pra que ele foi fazer dois filhos?” (Luciana)

“ Ele é comerciante, proprietário de um mercadinho, é administrador da META Imobiliária, por isso pode sustentar a gente” (Rivanete)

“ Eu cuido das crianças, ele deve sustentar nós” (Rosa)

O costume de o pai trabalhar sozinho para o sustento dos filhos e a mãe ocupar-se dos afazeres domésticos já está ultrapassado. Quanto às mulheres que ainda esperam dos seus ex-maridos, ou de seus ex-companheiros, os meios de sobrevivência, essas, pela forma como nos responderam, pareciam estar muito mais revoltadas, porque restou-lhes a tarefa da educação integral dos filhos, ficando, muitas vezes, presas dentro de casa, sem lazer e sem descanso.

Na verdade, todas ficam preocupadas com o futuro dos filhos e irritadas com a atitude dos pais de os terem abandonado, deixando-os, muitas vezes, a passar por dificuldades. Reclamam sobre elas (as mães) todas as obrigações e despesas, sendo necessário, às vezes, buscar a ajuda de terceiros, geralmente dos pais (avós da criança). O que elas não perdoam é o fato de saber que eles estão ganhando o suficiente para colaborar com a criação do filho e não o fazem, preferindo gastar com bebidas e mulheres. Algumas das entrevistadas assim se pronunciaram:

“Ele faz os filhos, mas não está nem aí para criar” (Marileuda)

“Ele vive fugindo para não pagar pensão nenhuma” (Francisca)

“ Ele não é um bom pai. Soube que ele comprou um terreno e mobiliou a casa para a nova família” (Maria)

Quanto à idade, as mulheres estão distribuídas da seguinte forma: 40% estão na faixa etária entre 19 e 24 anos; 40% entre 25 e 30 anos e 20% estão acima de 30 anos, sendo que a mais velha tem 37 anos de idade.

Pelos números apresentados, vemos que as mulheres que procuram a Justiça para pedir pensão alimentícia são muito jovens, o que mostra a necessidade da presença dos pais na vida das crianças, ainda carentes de carinho, cuidado e aconchego.

Jovens assim, muitas vezes essas mulheres buscam outros relacionamentos amorosos, surgindo daí um grande problema, pois a presença, em casa de um homem, que não é o pai das crianças, pode prejudicar o relacionamento entre a mãe e os filhos. O Serviço Social do Juizado da Infância e da Juventude de Fortaleza, do qual fizemos parte, se depara, no seu cotidiano profissional, com graves problemas:

- maus tratos sofridos pelas crianças;
- saída das crianças do convívio com a mãe e irmãos, para morar com algum outro parente;
- revolta psicológica das crianças por causa da “substituição” do pai.

Em vista de lidar com mulheres ainda com disposição para o trabalho, cabe ao Defensor Público orientá-las no sentido de que devem se preparar para o

engajamento no mercado de trabalho, para contribuir para com a criação e educação dos filhos, vez que atualmente pai e mãe dividem entre si o dever de prestar-lhes alimentos.

Em relação à escolaridade, em nossa pesquisa não encontramos analfabetas. Das pesquisadas, 4 ainda estão estudando e, dentre essas, 3 são universitárias. O quadro estatístico assim se apresenta: 25% cursaram da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; 40% deixaram de estudar entre a 5ª e a 8ª série do referido curso; 20% cursaram o Ensino Médio e 15% cursam a Universidade.

Como mostramos no item sobre a ocupação das mulheres, afirmamos que 50% das entrevistadas estavam desempregadas na ocasião em que responderam à pesquisa e que as demais estavam subempregadas. Esta questão tem estreita ligação com o grau de escolaridade. No mundo globalizado em que vivemos, pouquíssimas são as chances das pessoas conseguirem um bom emprego se estão despreparadas intelectualmente, ou mesmo por não saberem manejar um computador ou por não terem fluência numa língua estrangeira, especialmente, o inglês.

O mercado de trabalho não é mais o mesmo. Num cenário em que há mais candidatos do que vagas, a competição é o principal mandamento deste processo. O que tem maior preparo engole o mais fraco, o mais lento. É necessário que um operário tenha, pelo menos, concluído o ensino médio. O perfil desejado hoje é do sujeito ambicioso, crítico, criativo, para que a empresa nunca envelheça. Algumas empresas determinam, como critério para admissão, os anos de estudo, pois não podem entregar máquinas com comandos computadorizados, altamente sensíveis, nas mãos de empregados despreparados. As empresas atrasadas em tecnologia ou se modernizam ou fecham suas portas. Quanto a isso, se pronuncia Manfredo: "Este constitui o grande paradoxo da sociedade brasileira dos dias atuais: uma sociedade tecnicamente avançada com uma população em grande parte reduzida às mais vis condições de existência" (Manfredo, 1995: 13)

Reconhecemos que a educação está melhorando, comparando-a com a de décadas passadas. Nunca se viu tantos estudantes no ensino médio e nas

universidades como agora. O número de analfabetos cai ano a ano, porém isso é ainda muito pouco.

As mulheres por nós entrevistadas longe estão de estarem aptas para assumirem um emprego, com o grau de sofisticação exigido pelas empresas modernas.¹⁷ Além dos baixos níveis de escolaridade, essas mulheres não estão qualificadas para o trabalho. As pesquisadas, para mudar esse quadro, têm que estudar bastante e buscar uma especialização. Até mesmo as que já ingressaram na universidade precisam participar da revolução tecnológica. Como exemplo, podemos citar o caso de uma de nossas entrevistadas, estudante do curso de letras, que trabalha como avalista de crédito numa empresa de crédito e financiamento, percebendo salário mensal de R\$ 580,00. Pelo visto, essa mulher nem exerce atividade especializada nem é bem remunerada. Outro exemplo, é o de outra participante da pesquisa que faz o curso de química e é comerciária, percebendo, por mês, R\$ 200,00. Seu trabalho é totalmente desvinculado da especialização almejada no curso que frequenta.

A baixa remuneração é outro problema, advindo tanto das questões ligadas à economia do país, com sua infra-estrutura ainda necessitando de um maior ajustamento, como da qualificação da mão-de-obra. É a própria lógica do capitalismo, da maquinaria que causa desemprego, ou um emprego, a título precário, mal remunerado, e da globalização, que contribui para que os menos favorecidos percam seu espaço no mercado de trabalho, pois sempre que uma tecnologia nova é implementada ela toma o emprego de alguém.

Trazendo para a prática, podemos afirmar que a remuneração das mulheres, por nós entrevistadas, é muito baixa; senão vejamos: 20% delas percebem salário inferior ao salário mínimo; 50% ganham um salário mínimo e as 30% restantes percebem mensalmente uma quantia superior ao salário mínimo. A melhor remuneração constatada na pesquisa é de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) e a menor é de R\$ 80,00 (oitenta reais).

As mulheres pesquisadas pertencem à chamada classe social dos pobres. Estes são os excluídos, os "apartados, ou seja, aqueles que são colocados fora do

lugar social dos ricos, segregados em lugares afastados dos ricos.” (Sella, 2002: 66). Elas não fazem parte, como diz Suess, do mesmo conjunto de uma família nacional. E, acrescenta, que não serão apenas partes separadas em um mesmo território, mas serão espécies humanas diferenciadas, graças ao uso das maravilhosas técnicas, acessíveis apenas a alguns poucos mas que excluem todos os demais.

Essas maravilhosas técnicas vieram aprofundar o fosso entre os ricos, com amplo acesso a todas as inovações tecnológicas, e os pobres, cujos ganhos ínfimos não só impedem que se atualizem com as novas tecnologias mas que põem em perigo a própria sobrevivência.

De acordo com os dados da Pastoral Social da Conferência dos Bispos do Brasil – CNBB, citados por Carvalho, os pobres no Brasil totalizam 64,5 milhões, sendo 33 milhões de indigentes, estando, em sua maioria, nas Regiões Norte e Nordeste.

Com o passar dos tempos, a situação vem se agravando a cada dia e o número dos excluídos se ampliando alarmantemente, comprometendo sua cidadania.

Em meio a todo este quadro desolador estão as mulheres atendidas pelo NAF, fazendo parte dessa dura realidade, ausentes do direito a uma melhor qualidade de vida para si e para seus filhos.

Nas mesmas condições estão os ex-maridos e os ex-companheiros das mulheres pesquisadas. Fazem parte também de um processo de marginalização que não é produzido por eles, ao mesmo tempo em que sofrem os reflexos da desigualdade e do antagonismo provocados pelo modo de produção capitalista.

Segundo as informantes, os pais de seus filhos, estão todos ocupados, exercendo uma atividade laborativa, estando a grande maioria engajados no mercado informal de trabalho, o que, em termos percentuais, representa 65% do total. Os 35% restantes estão empregados com todos os direitos trabalhistas. O percentual maior é o daqueles que desempenham sua função de modo autônomo;

¹⁷⁴ Os pedagogos dizem que uma pessoa que não tenha concluído o 1º grau não é capaz de sintetizar, de perceber o conjunto das coisas, de elaborar raciocínios complexos.” Revista Veja de 04/12/96.

são: comerciantes, estufador de móveis, cinegrafista, serventes de construção, mecânico de automóveis, montador de esquadrias e mototaxista.

Como as mulheres, os homens são tratados como um ser “à parte”. Eles são também excluídos, discriminados, humilhados e segregados. Tal fenômeno ameaça a democracia, tão bem definida por José Afonso da Silva:

“ a democracia é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida , em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.”(Silva, 1997: 127)

Excluídos, tanto o homem quanto a mulher, não só por exercerem atividades de baixa remuneração, mas também por causa de sua escolaridade. Na pesquisa, procuramos saber as condições salariais dos ex-maridos e/ou ex-companheiros. De acordo com as respostas obtidas, a renda desses homens assim se apresenta: 10% têm ganho mensal entre 1 e 2 salários mínimos; 15% percebem mais de 2 e menos de 3 salários mínimos; 10% deles recebem mais de 3 e menos de 4 salários mínimos e 30% ganham mais de 4 e menos de 5 salários mínimos. Sobre a renda dos 35% restantes, as pesquisadas não souberam informar, pois estão há muito tempo afastadas deles.

Essa pergunta tinha por objetivo saber se os pais das crianças a serem beneficiadas pela ação de alimentos tinham condições de contribuir para o sustento deles.

Aqueles que participam da economia formal facilmente podem comprovar o quanto ganham, não deixando dúvidas quanto ao valor a ser pedido na ação. Por outro lado, os que trabalham de modo autônomo nunca dizem o quanto percebem; na verdade, preferem informar ‘por baixo’, para que a obrigação a ser prestada seja a mínima possível.

Quando perguntadas sobre a situação do pai da criança e se ele tinha condições de satisfazer o pedido do filho, algumas se pronunciaram desta forma:

“ Ele tem, vive bebendo. Ele não tem nenhum outro compromisso. Acho que ele comprou uma casa” (Maria Paula)

“ Tem. Ele trabalha numa firma grande, acho que ele ganha bem. Quando vivíamos juntos, vivíamos muito bem.”(Flávia)

*“ Sim, porque ele vive de farras, tem várias mulheres. Tem moto, telefone celular, duas casas”
(Rosa)*

Ao responderem a essa questão, observamos um certo grau de revolta. Percebemos, pelos gestos e tom de voz, que havia uma raiva contida, por saber que apesar do pai de seu filho ter condições financeiras, pois gasta com supérfluos, não se preocupa, e até mesmo se subtrai, em atender às necessidades básicas da criança.

Toda essa situação financeira de penúria, somada às questões psicológicas, ligadas a uma vida a dois carregada de decepções, angústias, sofrimentos, culminando com a separação conjugal, e, especialmente, a dificuldade de conseguir a pensão de alimentos, fez com que essas mulheres se desinteressassem por ter outros filhos. Ficam temerosas, pois sabem que acabarão criando-os e educando-os sozinhas.

Dessa maneira, 40% das entrevistadas têm apenas 1(um) filho e 35%, 2 (dois); 20% têm 3 (três) e 4 (quatro) filhos e uma das mulheres tem 8 filhos.

No item a seguir, enfocaremos a opinião das entrevistadas em relação a ação de alimentos e as razões da busca da Defensoria Pública.

2.3. - O que Pensam as Mulheres sobre a Ação de Alimentos e sobre a Defensoria Pública

Dando continuidade a pesquisa, procuramos saber a opinião das mulheres que buscam o NAF e sobre a razão de procurar a Defensoria Pública.

Pelo exposto no item anterior, podemos afirmar que todas as mulheres participantes da pesquisa procuraram a Defensoria Pública por necessidade, por não terem condições financeiras de pagar um advogado particular.

No entanto, além da carência, existem também outros motivos que as impulsionaram a lutar pelo direito à pensão alimentícia.

Cinquenta por cento (50%) das entrevistadas afirmaram que os ex-maridos ou ex-companheiros fazem tudo para negar a pensão alimentar tanto aos filhos e, principalmente, quanto a elas. Por esta razão, buscam a Justiça para ver se, através dela, eles se intimidam e passam a cumprir o seu dever de alimentar.

Dizem essas senhoras que os pais de seus filhos não pagarão a pensão se não for pedida através da Justiça, pois temem ser presos ou prejudicados no trabalho. Muitos, no entanto, preferem sair do emprego, para alegar falta de condições de cumprir a obrigação alimentar. Outros afirmam estar doentes, sem condições para o trabalho. Segundo as informantes, essas são apenas desculpas; no fundo, eles não querem dividir o que ganham com um filho, com o qual não mais têm nenhuma afeição, uma vez que, com a separação, todo o amor que eles tinham pelos filhos foi apagado.

Nesses casos, a Defensoria Pública é procurada pelas entrevistadas, segundo elas, para não serem mais enganadas pelos ex-maridos / companheiros. Funciona, assim, esse órgão, como um escudo protetor, pois as mulheres temem falar sobre o assunto diretamente com os pais dos seus filhos, em virtude de serem, no geral, muito agressivos.

Quanto a isso, podemos citar o depoimento de uma das entrevistadas, que declarou :

"Estou pedindo agora porque estou precisando, mas, se pudesse, nem pedia; preferia criar meus filhos sozinha. Tenho mede dele, não quero nem vê-lo" (Lúcia).

De acordo com a opinião de algumas delas, eles acham que, depois de separados, não têm nenhuma obrigação para com os filhos.

Assim se pronunciaram algumas das entrevistas, quando perguntadas : "Por que você procurou a Defensoria Pública?"

"Procurei a Defensoria Pública para receber a pensão alimentícia de meu ex-companheiro que muda de emprego tentando me enganar" (Francisca).

"Porque o pai de minha filha se negou a me ajudar na criação dela" (Ivoneide).

"Para tentar uma ação de alimentos, já que o pai da criança não a assumiu" (Eliane).

"Porque o pai dos meus filhos foi embora. De início, mandava dinheiro, para o sustento dos meninos, mas já faz um ano que ele não manda nada" (Maria).

"Porque o pai das crianças não me ajuda na criação deles. Às vezes, ele manda algum dinheiro, mas manda quando quer e o quanto quer" (Maria Paula).

Diante desses depoimentos, ressaltamos a importância da ação de alimentos, vez que, somente através dela, podem essas mulheres enfrentar seus ex-maridos/companheiros de modo mais seguro, sem falar na importância maior que é a de resguardar um direito sagrado, como já enfatizamos na primeira parte deste trabalho.

A Ação de Alimentos é importante também, na medida em que atende às necessidades básicas dos filhos menores de idade ou inválidos, dando às mães maiores probabilidade de oferecer a seus filhos melhores cuidados.

Continuando na pesquisa, algumas mulheres responderam que buscaram a ação de alimentos porque não podem sustentar, sozinhas, os filhos. Estas perfazem um percentual de 30%.

Na verdade, nenhuma mulher deve assumir, sem a participação do pai, o sustento de seus filhos. Segundo Yussef Said Cahali, a doutrina, respaldada na lei, identifica duas ordens de obrigação de alimentos dos pais para com os filhos: "uma resultante do pátrio poder e a outra mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vincula à relação de parentesco em linha reta." (Cahali, 1999: 542)

A lei provê os genitores do Pátrio Poder, para através dele, lhes permitir o cumprimento desta obrigação em relação a prole. Por causa do pátrio poder os pais têm obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos. Portanto, ele tem o atributo de proteger o filho.

Com o exposto podemos afirmar que o dever de sustento é responsabilidade do pai e da mãe na mesma medida. Para que isso fique claro o novo Código Civil já

"Porque o pai de minha filha se negou a me ajudar na criação dela" (Ivoneide).

"Para tentar uma ação de alimentos, já que o pai da criança não a assumiu" (Eliane).

"Porque o pai dos meus filhos foi embora. De início, mandava dinheiro, para o sustento dos meninos, mas já faz um ano que ele não manda nada" (Maria).

"Porque o pai das crianças não me ajuda na criação deles. Às vezes, ele manda algum dinheiro, mas manda quando quer e o quanto quer" (Maria Paula).

Diante desses depoimentos, ressaltamos a importância da ação de alimentos, vez que, somente através dela, podem essas mulheres enfrentar seus ex-maridos/companheiros de modo mais seguro, sem falar na importância maior que é a de resguardar um direito sagrado, como já enfatizamos na primeira parte deste trabalho.

A Ação de Alimentos é importante também, na medida em que atende às necessidades básicas dos filhos menores de idade ou inválidos, dando às mães maiores probabilidade de oferecer a seus filhos melhores cuidados.

Continuando na pesquisa, algumas mulheres responderam que buscaram a ação de alimentos porque não podem sustentar, sozinhas, os filhos. Estas perfazem um percentual de 30%.

Na verdade, nenhuma mulher deve assumir, sem a participação do pai, o sustento de seus filhos. Segundo Yussef Said Cahali, a doutrina, respaldada na lei, identifica duas ordens de obrigação de alimentos dos pais para com os filhos: "uma resultante do pátrio poder e a outra mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vincula à relação de parentesco em linha reta." (Cahali, 1999: 542)

A lei provê os genitores do Pátrio Poder, para através dele, lhes permitir o cumprimento desta obrigação em relação a prole. Por causa do pátrio poder os pais têm obrigações de sustento, guarda e educação dos filhos. Portanto, ele tem o atributo de proteger o filho.

Com o exposto podemos afirmar que o dever de sustento é responsabilidade do pai e da mãe na mesma medida. Para que isso fique claro o novo Código Civil já

Os homens que têm outros filhos representam 65% do universo da pesquisa, sendo que destes apenas 15% pensionam os outros filhos, os demais se negam a fazê-lo. Em números absolutos assim se apresentam: dos 20 ex-maridos/companheiros das senhoras pesquisadas, 13 têm filhos de outra mulher, sendo que destes apenas 2 (dois) prestam-lhes alimentos. Dos 11 homens restantes, somente 4 (quatro) residem com os filhos, por isso não pagam pensão alimentar. Os outros 7 (sete) se negam a prestá-la, se omitem ou enganam.

As 20 mulheres entrevistadas, na ocasião da pesquisa (julho/2002), todas elas estavam na fase inicial do procedimento, ou seja preparavam os documentos necessários para serem acostados à petição inicial. Portanto, podemos afirmar que nenhuma delas está recebendo a pensão.

Com estas respostas podemos dizer que grande é a luta travada pelas mulheres para garantir os alimentos tanto para elas quanto para seus filhos. Há casos em que o homem não entra num acordo informal com a mulher e nem num acordo formal feito pelo Serviço Social do Fórum Clóvis Beviláqua ou pela Casa do Cidadão ¹⁸ ou outro órgão. Não comparecem às audiências, deixando para as mulheres uma única saída – buscar a Justiça.

Toda esta dificuldade leva as mulheres a valorizarem o trabalho da Defensoria Pública. O(a) defensor (a) passa a ser aquela pessoa que compreende seu problema, dando a elas o apoio de que tanto necessitam.

Feitas estas explicações, podemos continuar mostrando as razões que levaram as entrevistadas a buscar o NAF.

Os 20% restantes das envolvidas na pesquisa afirmaram que procuraram a Defensoria Pública, porque estão desempregadas, não podendo pagar um advogado particular. Apenas uma respondeu que foi aconselhada por uma amiga e outra porque tem um filho doente.

¹⁸ A Casa do Cidadão, localizada no Centro da cidade de Fortaleza, tem por objetivo atender as pessoas na aquisição de documentos, na busca de orientações junto aos órgãos do Estado responsáveis pelo abastecimento d'água, esgoto, luz, segurança pública, trânsito, justiça, seguro desemprego, contagem de tempo de serviço. Referido órgão está ligado à Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente. Na Casa do Cidadão funciona também o Núcleo de Conciliação e Orientação Jurídica – NUCOJ. O NUCOJ funciona como uma casa de mediação, onde os advogados procuram atender às pessoas carentes, primeiramente orientando-as para, em

Quanto às que estão desempregadas, podemos dizer que elas entenderam, perfeitamente a função da Defensoria Pública, ou seja:

“ A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.” (Art. 134 da Constituição Federal, caput)¹⁹

Pelo que colhemos em nossa pesquisa junto às mulheres que buscam o NAF, a grande maioria já conhece a ação de alimentos, pois foi informada por parentes e/ou amigos, os quais, muitas vezes, vivenciaram a mesma situação. Estas perfazem 70% do total das entrevistadas. Por este dado podemos dizer que a ação de alimentos é bastante conhecida e que muitas mulheres e filhos já estão sendo, por ela, beneficiados.

Apesar do sacrifício para conseguir a pensão de alimentos, percebemos que o êxito é alcançado, pois ainda é muito grande o número de mulheres que acreditam na Justiça e no acesso a ela. Em relação a isso, vale uma reflexão: imaginem se o número de defensores públicos fosse suficiente para atender toda a demanda, quantas crianças/adolescentes e mulheres estariam vivendo em melhores condições!

No Ceará são pouquíssimos os defensores públicos, nos municípios interioranos, quase inexitem e em Fortaleza o número é muito pequeno. Por esta razão as pessoas são obrigadas a madrugar nas filas e a esperar um a dois meses para que seu pedido seja enviado ao juiz.

Algumas mulheres também ficaram sabendo da existência da ação de alimentos através dos meios de comunicação de massa. Acreditamos que tenha sido pela televisão ou pelo jornal escrito. Estas representam 10% do universo pesquisado.

Outras responderam que saíram procurando por conta própria , pois a necessidade era tamanha que não podiam mais suportar tanto sofrimento. Formam estas 10% do total de entrevistadas. Desconheciam que havia este tipo de ação, mas de tanto reclamar acabaram sendo orientadas. Estas tiveram que enfrentar dois

seguida, tentar a conciliação. Muitas são as mulheres que para lá se encaminham para peticionar pensão alimentícia, não conseguindo estabelecer um acordo de alimentos, são elas orientadas a procurarem o NAF.

tipos de dificuldades: primeiro, quanto à procura, que não sabiam onde ir e segundo, pela falta de entendimento, tanto em relação ao procedimento da ação, quanto aos documentos a serem apresentados.

As demais mulheres pesquisadas disseram que conheceram a ação através da Ouvidoria da Justiça e do Fórum Clóvis Beviláqua.

Ainda sobre a ação de alimentos, perguntamos qual o significado da pensão de alimentos para elas. Uma assim declarou:

“ Significa assegurar o recebimento de uma quantia certa para pagar a escola e as meninas terem uma melhor qualidade de vida” (Maria Paula).

Quando esta senhora fala em “quantia certa” quer dizer que a pensão de alimentos deve ser paga num valor igual e em um dia certo a cada mês, porque, muitas vezes, os ex-maridos/companheiros oferecem, voluntariamente, alguma coisa, mas no valor que quer e quando quer. A mãe precisa contar com a pensão para programar suas despesas, em virtude de seus compromissos. Às vezes mandam em forma de feiras, o que é igualmente inadequado, pois compram coisas que os filhos já não comem mais. Em face do distanciamento entre filhos e pais, estes já não conhecem mais os gostos dos filhos.

Outra entrevistada disse que pedir a pensão alimentícia significa:

“ que ele vai reconhecer o filho e ele vai Ter todo o carinho que toda criança deve Ter” (Rosa)

Esta resposta tem um conteúdo exclusivamente afetivo. Esta mãe não pensou, em nenhum momento, em coisas materiais. Observamos que ela sente, pelo filho a ausência do pai. Para ela a presença do pai seria o suficiente para trazer a felicidade que tanto almeja para o filho. Atualmente não sabe nem onde ele está morando, não consegue falar-lhe pelo telefone, pois os mesmos estão bloqueados e, soube, através de amigos que ele está noivo e não quer que sua noiva saiba que ele tem um filho.

¹⁹ “ O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Art.5º, LXXIV Constituição Federal /88)

A senhora em questão sofre duplamente: primeiro, por causa da separação que a deixa muito machucada e, segundo pelo abandono. Acredita que o ex-companheiro não abandonou somente a ela, mas também a criança, não querendo nem reconhecê-lo como filho.²⁰

Citemos mais um dos pronunciamentos:

“ Significa o futuro da filha. Dar a ela uma vida melhor, até mesmo um lar, onde possam viver mãe e filha.” (Pâmela)

Esta mulher vive na casa de seus pais, o que ela acha inconveniente. Gostaria de Ter uma casa só dela e da filha para que a criança, segundo sua opinião, entenda o significado de família. Referida senhora diz que a menina já se distanciou da família do pai, que, muitas vezes, não os têm como seus familiares. Isto tudo, enfatiza a pesquisada, é devido a insensibilidade do pai que não está nem um pouco preocupado com as necessidades da filha.

Outras mostraram-se interessadas apenas com o aspecto material, na verdade, as crianças e os adolescentes gastam muito, observemos:

“ significa que os filhos podem fazer um curso e comprar alguma coisa que eu não posso dar.” (Francisca)

“ O sustento dos filhos” (Edna)

“ Ajuda para a filha no que precisar, porque não trabalho. No momento a criança é sustentada pela avó materna.” (Eliane)

Apenas 4 (quatro) das mulheres envolvidas na pesquisa, responderam que pedir pensão alimentícia significa buscar um direito. Vejamos suas declarações:

“ A pensão de alimentos significa um direito meu e de meus filhos.” (Veruska)

“ Significa um respeito ao direito da criança” (Ivoneide)

“ É um direito para os filhos mais é também por necessidade.” (Laura)

“ É dar aos filhos o direito que eles têm. Se tivesse condições não pediria. Não gostaria que os filhos dependessem dele” (referindo-se ao pai das crianças) (Maria)

²⁰ Reconhecer no sentido de assisti-lo, de acompanhá-lo no seu desenvolvimento bio- psico - social

Estas senhoras representam 20% do universo pesquisado. Consideramos baixo o número de mulheres que têm a consciência de reconhecer de reconhecer a Ação de Alimentos como um direito. De acordo com o perfil das mulheres pesquisadas, apresentado no item anterior, podemos deduzir que é perfeitamente explicável este desconhecimento em relação a seus direitos, não sabendo também como ter acesso a eles, pois são pertencentes a camada social denominada de pobre, com baixo nível de escolaridade, mal remuneradas ou mesmo desempregadas, ou seja, com pouquíssimas condições de entender o que é justiça social.

Vivemos hoje, no Brasil numa sociedade de agudos contrastes, de profundas e graves desigualdades. Portanto, há uma minoria da população ocupando empregos altamente qualificados e bem remunerados e com alguma segurança e uma esmagadora maioria de pessoas em empregos pouco qualificados ou sem nenhuma qualificação, mal remunerados e sem qualquer segurança ou direitos, os quais se deparam com situações de riscos e incertezas. Desta forma, o Estado brasileiro privilegia a lógica do mercado, em detrimento da lógica da cidadania.

O estado, nestas condições, enfatiza a carência e não o direito. As pessoas passam a buscar a satisfação das suas necessidades básicas de sobrevivência e não o atendimento a seus direitos, vislumbrando o desenvolvimento social. Atualmente, as políticas públicas são emergenciais, imediatistas, focalistas, onde o Estado abdica de sua responsabilidade com a proteção social. E mais, "os pobres no Brasil estão excluídos, o que significa dizer que não são reconhecidos na vida social como detentores de direitos. Não são cidadãos brasileiros" (Carvalho, 1997: 24)

Ainda sobre o assunto: afirma Gilberto Dupas: "este é o mal estar da civilização que está hoje traduzido no desamparo do cidadão e da sociedade." (Dupas, 1999: 11)

Pelo que vimos há toda uma ação dirigida pela classe mais favorecida da população com o propósito de que os pobres sejam atingidos por uma "clara exclusão de direitos, sofrendo o processo do não ingresso no mundo dos direitos ou dele serem expulsos, parcial ou totalmente" (Carvalho, 1997: 24). Afirmamos sem

medo de errar que as mulheres por nós abordadas estão dentro desta lógica e sofrem os efeitos da exclusão social que marca nosso país nos últimos anos.

Pelo que detectamos na pesquisa, no que se refere ao trabalho exercido pelo ex-maridos/companheiros das mulheres entrevistadas, e pela remuneração auferida por eles, vemos que estão, todos na mesma linha de pobreza que as suas ex-mulheres/companheiras. Fica, portanto, muito difícil dizer que o inadimplemento da prestação alimentar seja voluntário ou se é por razões que estão ligadas aos baixos salários e ao desemprego. Muitas vezes, por conta destas razões, o valor da pensão não corresponde às necessidades do alimentado, deixando o alimentante em condições mais precárias ainda.

“ E mais, nesse cenário de fragmentações e desarticulações, destaca-se a chamada Massa Desorganizada que, empenhada na luta brutal pela sobrevivência, está fora dos processos formais de organização, constituindo um amplo segmento alvo de manipulações políticas, buscando na violência a forma de afirmação da identidade.” (Carvalho, 1997: 28)

Esta situação de pobreza leva os homens a se apresentarem insensíveis e até violentos em relação às necessidades dos filhos. No entanto, eles igualmente sofrem os efeitos da falta de garantia dos direitos, que os deixa sem possibilidades e esperanças.

Como diz Carvalho a violência é a fase mais avançada da exclusão social. Portanto, estes homens desprovidos das condições que satisfaçam suas necessidades e as de seus filhos se transformam, muitas vezes em verdadeiros monstros, agredindo física e moralmente suas ex-mulheres/companheiras, por acreditar que elas estão exigindo de suas possibilidades. As mulheres, por outro lado, não conseguem entender a lógica excludente do mercado e passam a achar que os pais de seus filhos são homens irresponsáveis, por negar negar o cumprimento da obrigação alimentar ou de cumpri-la de modo insuficiente.

Quanto a isto podemos citar dois depoimentos, os quais ilustram o que acabamos de citar.

“ o pai de meus filhos é muito egoísta. Os homens separados querem deixar de ser pai” (Pâmela)

" Ele pode ajudar, mas nem sei se ele vai daí. Ele é muito ignorante, só tem razão e já tem outra família. Ela não é um bom pai." (Maria)

Na situação de instabilidade da economia estando subempregados ou desempregados, estes homens ficam sem condições de cumprir a obrigação e a justiça não pode obrigá-los a fazer, por reconhecer as precárias condições em que vivem.

Por falta de educação ou de informação, os homens podem constituir mais de uma família ou ter mais filhos do que possa para garantir sua sobrevivência, restando, quase impossível a aplicação da lei.

Falam os intelectuais hoje de uma solidariedade, que é através dela que conseguiremos buscar a inclusão destas pessoas no desenvolvimento social. No entanto, é difícil falarmos em solidariedade quando está em jogo a própria sobrevivência. Desta forma, defendemos que a economia é que deve ser solidária, para, a partir dela, se conseguir mais empregos e melhores salários e as pessoas, tanto homens, como mulheres puderem assumir suas obrigações de modo satisfatório. Assim, podem os juizes buscar o cumprimento da lei sem restrições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista de tudo que estudamos das obras e dos autores que embasaram nossa compreensão sobre o tema focado nesta monografia, podemos dizer que entender a realidade das mulheres da classe social pobre é muito difícil.

Além disso, como afirmam Tereza Alvim Wambier e Eduardo de Oliveira Leite, com a promulgação da Constituição de 1988, algumas matérias de Direito de Família, que pareciam já pacificadas, estavam ainda “a exigir alterações de posturas e redimensionamento de teorias e tendentes a uma efetiva e real aproximação com a expectativa da sociedade brasileira.” (Wambier e Leite, 1999: 7) Trata-se de matéria que deve se adaptar aos padrões desta nova sociedade, renovando antigos posicionamentos não mais aceitos na atualidade.

Como dizem os renomados doutrinadores acima aludidos, esta nova Constituição veio romper com a família padrão materializada no Código civil de 1916 e realiza esta tão necessária adequação, ou seja, o Direito de Família, através do que preconiza a Magna Carta, se aproxima cada vez mais da realidade social da última década. É necessário hoje que os juizes adaptem o Código Civil e o Código de Processo Civil aos preceitos constitucionais e procurem, conscientemente, “dispor de pautas racionais com o número de processos que lhe permitam largas tentativas de conciliação, serena apuração e julgamento dos fatores éticos, religiosos ou jurídicos” (Neto, 2000: 33) O juiz não pode também trabalhar só. Carece o juízo de uma equipe multidisciplinar no trabalho com a família para, assim atingirmos um estágio civilizado no tratamento das partes e na adequação de suas realidades dramáticas ou, como alguns chamam realidades anti-sociais.

Esta realidade anti-social nos revela que as condições de vida das mulheres das camadas populares são precárias. São mulheres, no geral que apresentam um baixo nível de escolaridade dificultando-as na consecução de um emprego que lhes garanta um salário digno. Os poucos ganhos destas mães, as obrigam a acionarem contra seus ex-maridos/companheiros pretendendo proporcionar a seus filhos e a elas mesmas, uma melhor qualidade de vida.

Por tudo isto, estas senhoras se sentem inseguras, pois sabem que não podem deixar de depender de seus ex-maridos/companheiros. Assim, necessitam da ajuda deles, buscando-a através da ação de alimentos, já que, como mostramos, é difícil conseguí-la num acordo entre os dois. Vale ressaltar que esta ajuda, na maioria das vezes, é insuficiente, pois os ex-maridos/companheiros são igualmente pobres. Seus salários são tão baixos que dividi-lo entre ele, ex-mulher/companheira e os filhos, ficam sem condições de cumprir suas obrigações a contento. Mesmo pequena esta contribuição é sempre bem vinda, vez que representa muito para aqueles que dela necessita.

Ao iniciarmos este trabalho, tínhamos 4 hipóteses acerca do pedido de pensão alimentícia. Uma delas foi a de que as mulheres procuravam o NAF para pedir alimentos por necessidade, raiva, vingança ou mesmo para prejudicar o ex-marido/companheiro. De acordo com o que apuramos, estas mulheres buscam a ação de alimentos, remédio jurídico exemplar, muito mais por necessidade, por carência. Esta é a principal motivação, no entanto percebemos que estavam embutidos nos pedidos de algumas das entrevistadas, outros sentimentos. Através do tom da voz, dos gestos e de palavras grosseiras, ou melhor, do dito e do não dito, observamos o prazer que elas sentem em saber que o ex-marido/companheiro vai ser obrigado a dispor de parte de seu ganho em favor delas e dos filhos. Um prazer, como se fosse dizendo que ele está pagando por todo o mal que causou quando, deixaram-nas sozinhas com o desempenho das funções de pai e mãe, as quais eram, antes da separação, dividida entre os dois.

Outra hipótese, também estabelecida de princípio, foi a de que as mulheres acham que devem se manter com a pensão, tendo apenas a obrigação de cuidar e educar o(s) filho(s).

Durante as entrevistas percebemos que as requerentes não empregadas não se preocupam em conseguir emprego, nem de se ocupar em alguma atividade lucrativa. Justificam que não trabalham fora de casa, porque precisam se dedicar ao(s) filho(s). Enfim, colocam o cuidado com os filhos em primeiro plano, esquecendo que cabe a elas também dever. Além de deixar no esquecimento o lado profissional, que poderá, com toda esta dedicação, ficar prejudicado. Ficam na plena

dependência da pensão de alimentícia, pois acreditam que esta é a obrigação dos ex-maridos/companheiros e não delas.

Por outro lado, constatamos que as que exercem atividade laborativa e as que estão desempregadas, mas lutam pela conquista de um emprego têm plena consciência de que a pensão é apenas uma ajuda e, na realidade precisam ter ganho próprio para cumprirem bem o papel de mãe. Elas querem mesmo, com o pedido de alimentos, é não se sentir sozinhas no sustento e educação dos filhos. Quarenta por cento (40%) das senhoras pensam assim.

Quanto a 3ª hipótese por nós levantada, de deixar de acionar o ex-marido/companheiro, por medo, concluímos que, na verdade, é a carência material o motivo mais importante para fazer com que estas mulheres busquem o Judiciário para tentar a pensão alimentícia de seu ex-marido/companheiro. Somente a grande necessidade faz com que elas se submetam a buscarem esta ajuda vinda dos pais de seus filhos, vez que, muitas delas, no ato da entrevista, se mostraram receosas em relação a possibilidade de participar de uma audiência, frente a frente com o acionado. Uma delas até afirmou que tem medo de vê-lo e muitas temem represália da parte deles.

Realmente, conseguir a pensão alimentícia é uma verdadeira batalha travada contra a insensibilidade e/ou dificuldade financeiras até conquistar o que lhe é de direito, tendo percorrido um caminho cheio de agressões e humilhações.

A 4ª e última hipótese é que a ação de alimentos é muito conhecida pela comunidade, porém ainda pouco entendida, quanto a ser um direito.

É pequeno o número de mulheres que não tem consciência de que a pensão de alimentos é um direito, apenas 20% do total das pesquisadas. Para estas senhoras a dificuldade não está em não entender esse direito, mas no de saber quais os seus direitos individuais e sociais. Falta a elas a compreensão do todo. Falta-lhes a oportunidade de exercer a cidadania.

Por fim, concluímos que é necessária e urgente uma mudança de mentalidade tanto do homem quanto da mulher para que possam sentir que devem

buscar a inclusão social, desempenhando com responsabilidade os seus distintos papéis na família e na sociedade.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA, Aline Mignon, **Bioética e Biodireito**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000

ALVES, Figueiredo Alves e RÉGIS, Mário Luiz Delgado – **Novo Código Civil Confrontado com o Código Civil de 1916**, Editora Método, São Paulo, 2002

AZEVEDO, Plauto Faraca – **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**, Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2000

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de e PESSINI, Léo (orgs.), **Fundamentos de Bioética**, São Paulo, Paulus, 1996

BEOZZO, José Oscar (org.) – **Produzir a Esperança: projetos de sociedade e utopia do reino**, Paulus; CESEP, São Paulo, 2001

BOBBIO, Norberto – **A Era dos Direitos**, Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992

CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**, 3ª Edição, Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo, 1999

CARVALHO, Alba Maria Pinho – **O Brasil Real dos Anos 90: o Desafio da Questão Social**, VIII Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza, 1997

CAVALCANTE, Fernanda Antônia Rodrigues, **O Significado da Separação Conjugal para as Mulheres das Camadas Populares: Uma Análise sobre as Usuárias Atendidas no Fórum Clóvis Beviláqua**, Monografia do Curso de Serviço Social – UECE, Fortaleza, 2001

COLEMAN, William L. , **Manual dos Tempo e Costumes Bíblicos**, Editora Betânia, Minas Gerais, 1991

Concílio Vaticano II, Declaração Gravissimum Educationis, 5ª Ed., Documentos Pontifícios 162, Editora Vozes, Petrópolis, 1967

Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, **A Família e a Promoção da Vida**, São Paulo, Paulinas, 1981

CORBISIER, Ronald, **Introdução a Filosofia**, Tomo 1, Editora civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1983

FERNANDEZ, Javier Gafo, **10 Palavras – Chave em Bioética**, São Paulo, Paulus, 2000

LEWICKI, Bruno, **O Homem Construtível: Responsabilidade e Reprodução Assistida**, in Temas de Direito e Bioética, Rio de Janeiro, Renovar, 2001

GIORDANI, Mário Curtis, **História de Roma**, 10ª Ed. Editora Vozes, Petrópolis, 1990

_____, **História da Antiguidade Oriental**, 10ª Ed. Editora Vozes, Petrópolis, 1997

GRAY, John, **Homens/Mulheres e relacionamentos**, 2ª Ed, Tradução de Pedro Ribeiro, Rio de Janeiro, ROCCO: 1996

GUERRA, Marcelo Lima – **Execução Indireta**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999

GUERRA FILHO, Wills Santiago – **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**, Editora Livraria do Advogado, Fortaleza, 2000

JOÃO PAULO II, **Carta Encíclica *Evangelium Vitae* sobre o Valor e a Inviolabilidade da Vida Humana**, São Paulo, Loyola, 1995

_____, **Carta Encíclica Humanae Vitae**, São Paulo, Paulinas, 1983

LAGRASTA NETO, Caetano, **Direito de Família: A Família Brasileira no final do século XX**, Malheiros Editores, São Paulo, 2000

MACHADO, Agapito – **Prisões: Legalidade, Ilegalidade e Instrumentos Jurídicos**, Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2000

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira – **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**, Editora Mandamentos, Belo Horizonte, 2001

MONTEIRO, Washington de Barros – **Curso de Direito Civil**, 2º vol., 34ª Ed, Direito de Família, Editora Saraiva, São Paulo, 1997

NEGRÃO, Theotonio – **Código de Processo Civil e Legislação em Vigor**, 32ª Ed, Editora Saraiva, São Paulo, 2001

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de – **Ética e Economia**, Editora Ática, São Paulo, 1995

Parecer Nº 90/99, Lúcio Alcântara, relator Roberto Requião, dispõe sobre a Reprodução Assistida

PINTO, Antonio Luiz de Toledo – **Novo código civil**, Sugestões Literárias, São Paulo, 2002

_____, **Código de Processo Civil**, 14ª Ed, Editora Saraiva, São Paulo, 1999
Pontifício Conselho da Pastoral para os Profissionais da Saúde, **Carta aos Profissionais**, São Paulo, Paulinas, 1995

Projeto de Lei Nº 2.855/1997, Confúcio Moura, dispõe sobre a utilização de técnicas de Reprodução Assistida e dá outras providências

Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé – Declaração sobre alguns pontos de Ética Sexual, Editora Paulinas, São Paulo, 1973

SELLA, Adriano – **Globalização neoliberal e exclusão social**, Paulus, São Paulo, 2002

SILVA, José Afonso – **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 14ª Ed, Editora Malheiros, São Paulo, 1997

SOUSA, Paulo Vinicius Sporleder, **A Criminalidade Genética**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001

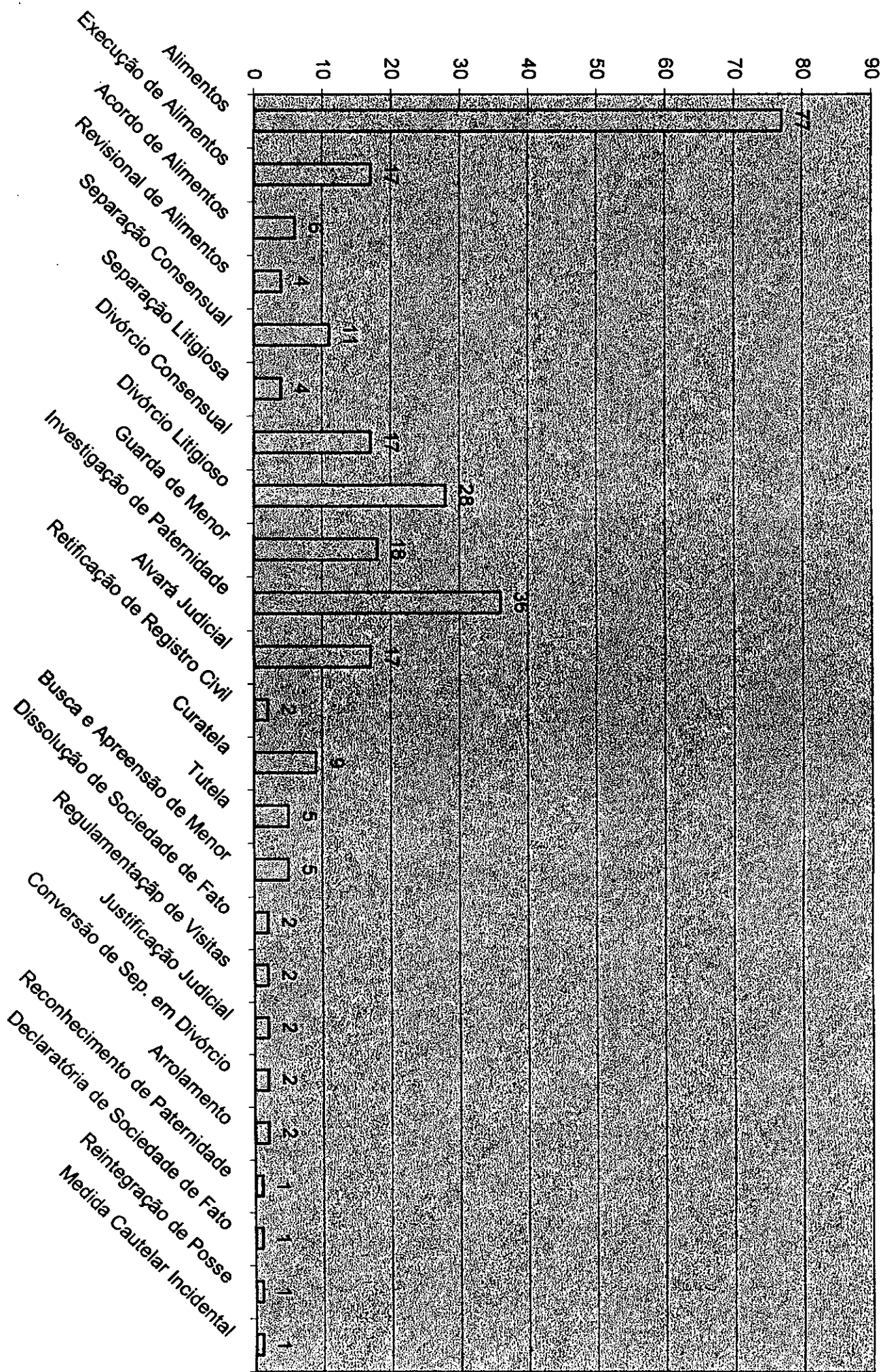
THEODORO JUNIOR, Humberto – **Curso de Direito Processual Civil**, vol.2, 22ª Ed, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997

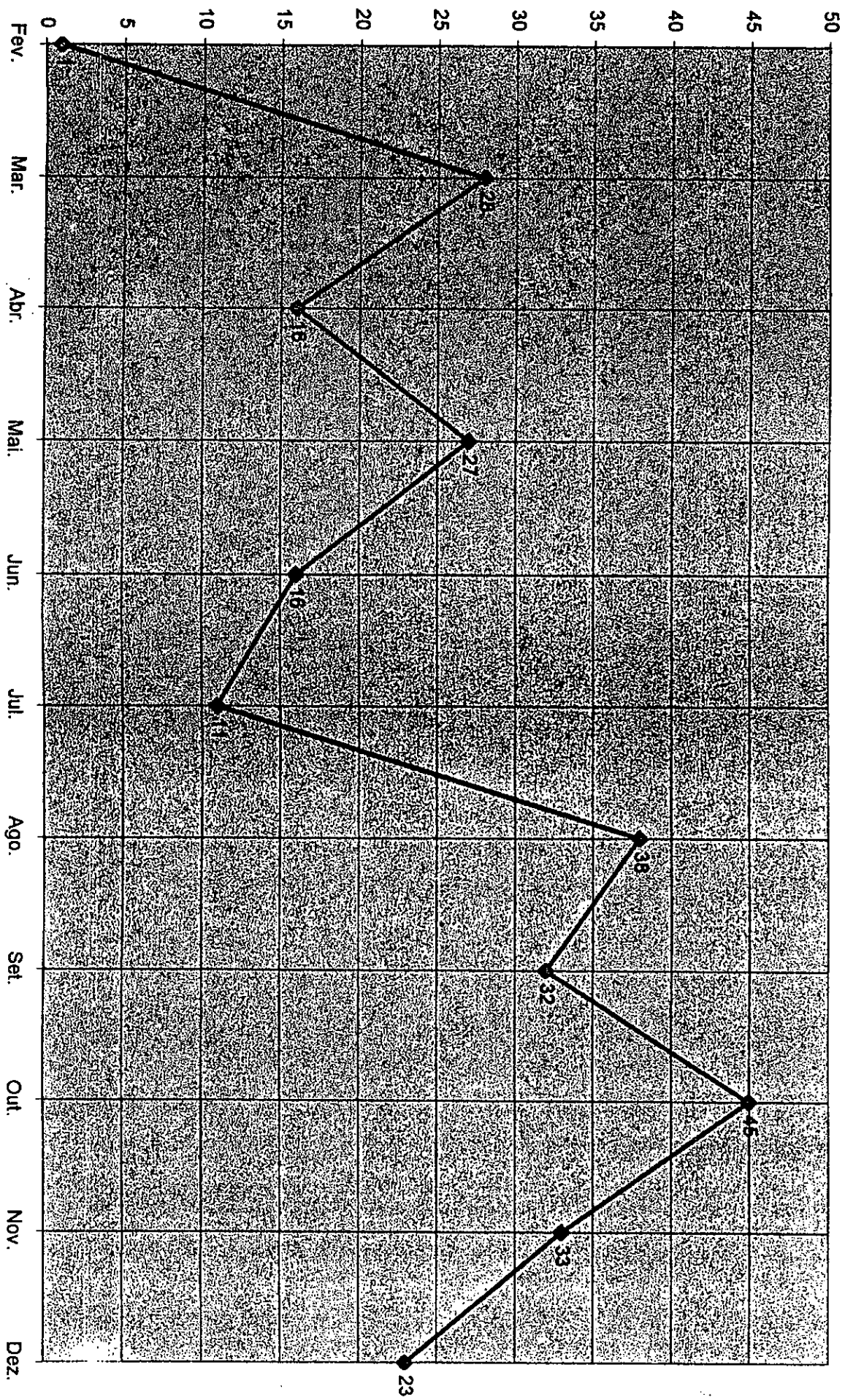
VIEIRA, Tereza Rodrigues, **Bioética e Direito**, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1999

WAMBIER, Luiz Rodrigues – **Curso Avançado de Processo Civil**, vol. 2, Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.) **Repertório de Doutrina sobre Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais**, v.4, Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo, 1999

	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Alimentos	1	10	10	7	8	4	9	5	9	7	7	77
Execução de Alimentos	0	0	1	1	0	2	0	2	6	2	3	17
Acordo de Alimentos	0	3	0	0	0	0	2	0	0	1	0	6
Revisional de Alimentos	0	0	1	0	0	0	0	2	1	0	0	4
Separação Consensual	0	1	1	0	1	0	2	1	4	0	1	11
Separação Litigiosa	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	1	4
Divórcio Consensual	0	2	1	0	0	0	3	0	5	4	2	17
Divórcio Litigioso	0	2	1	2	1	2	6	7	4	2	1	28
Guarda de Menor	0	0	0	5	0	0	4	2	2	3	2	18
Investigação de Paternidade	0	7	0	6	2	1	6	4	5	5	0	36
Alvará Judicial	0	1	0	2	2	1	3	1	2	3	2	17
Retificação de Registro Civil	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2
Curatela	0	0	0	2	0	0	2	1	1	1	2	9
Tutela	0	0	0	1	0	0	0	0	2	1	1	5
Busca e Apreensão de Menor	0	1	1	0	1	0	0	2	0	0	0	5
Dissolução de Sociedade de Fato	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2
Regulamentação de Visitas	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	2
Justificação Judicial	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	2
Conversão de Sep. em Divórcio	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Arrolamento	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	2
Reconhecimento de Paternidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Declaratória de Sociedade de Fato	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Reintegração de Posse	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Medida Cautelar Incidental	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total	1	28	16	27	16	11	38	32	45	33	23	270





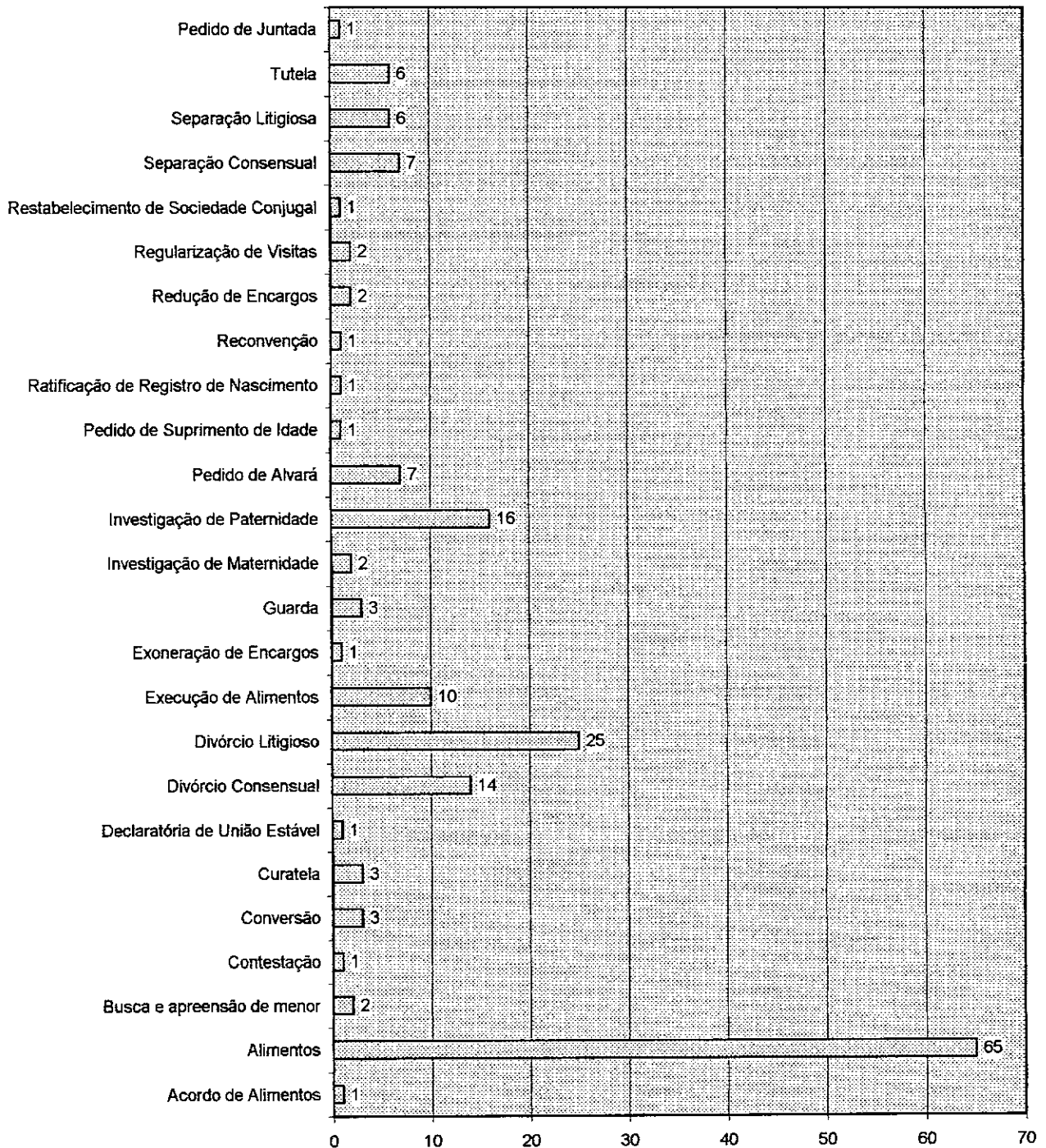
NAF

Núcleo de Atendimento à Família
Planilha de Petições do Primeiro Semestre de 2002

Tipo de Ação	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Total
Acordo de Alimentos	1	0	0	0	0	0	1
Alimentos	10	5	12	18	19	1	65
Busca e apreensão de menor	0	0	2	0	0	0	2
Contestação	0	1	0	0	0	0	1
Conversão	0	0	1	1	1	0	3
Curatela	2	0	0	0	1	0	3
Declaratória de União Estável	0	0	0	1	0	0	1
Divórcio Consensual	4	0	4	2	3	1	14
Divórcio Litigioso	5	3	5	7	5	0	25
Execução de Alimentos	2	0	1	4	3	0	10
Exoneração de Encargos	1	0	0	0	0	0	1
Guarda	1	0	1	1	0	0	3
Investigação de Maternidade		0	0	0	2	0	2
Investigação de Paternidade	4	2	4	3	3	0	16
Pedido de Alvará	0	4	1	1	1	0	7
Pedido de Suprimento de Idade	0	1	0	0	0	0	1
Ratificação de Registro de Nascimento	1	0	0	0	0	0	1
Reconvenção	0	1	0	0	0	0	1
Redução de Encargos	1	0	0	1	0	0	2
Regularização de Visitas	0	0		0	2	0	2
Restabelecimento de Sociedade Conjugal	0	1	0	0	0	0	1
Separação Consensual	0	0	2	2	3	0	7
Separação Litigiosa	0	0	1	4	0	1	6
Tutela	0	4	1	0	1	0	6
Pedido de Juntada	1	0	0	0	0	0	1
TOTAL	33	22	35	45	44	3	182

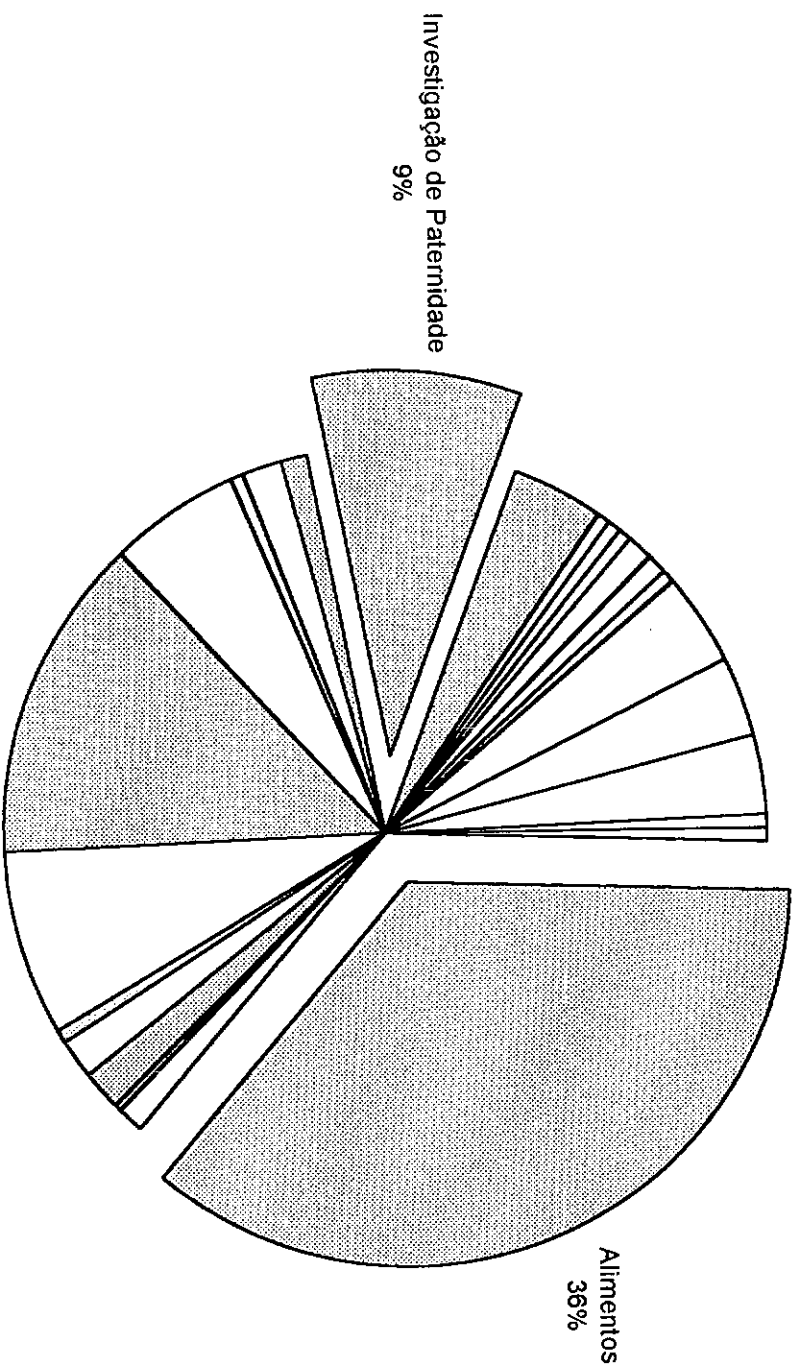
NAF

Núcleo de Atendimento à Família
Gráfico de Petições do Primeiro Semestre de 2002



NAF

Núcleo de Atendimento à Família
Gráfico de Petições do Primeiro Semestre de 2002
(Alimentos e Investigação de Paternidade)



QUESTIONÁRIO

1. Identificação –

Nome _____

Endereço _____

Estado Civil _____ Profissão _____

Idade _____ Renda Mensal _____

Escolaridade _____

Nº de filhos _____

2. Porque você procurou a Defensoria Pública?

3. Como você soube que existe este tipo de ação?

_____ Pelos meios de comunicação de massa

_____ Por intermédio de amigos

Outros. Quais _____

4. Você acha que o pai de seu filho tem condições de satisfazer o pedido de seu filho?

5. O que significa, para você, pedir pensão alimentícia?

6. O pai de seu filho trabalha? _____ Sim _____ Não

7. Se sim, qual a atividade que ele desempenha e o quanto ganha?

8. Quantos filhos ele tem além do(s) seu(s) _____

9. Ele já paga pensão alimentícia para outro filho?

Sim _____ Não _____ Valor: R\$ _____

Entrevistador
